



Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD

**INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD),  
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO (CGN), CONSELHO-DIRETOR  
DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

## 1. ASSUNTO

1.1. **Minuta de Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.**

## 2. REFERÊNCIA

2.1. Processo nº 00261.000226/2022-53

## 3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de proposta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a qual tem por objetivo regulamentar o art. 41, §3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – de modo a dispor sobre a definição, a atuação e as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação.

3.2. O referido tema foi inicialmente previsto no item no item 8 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2021-2022, entre as ações regulatórias a serem priorizadas pela Autoridade. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu no item 6 a continuação da regulamentação do tema.

3.3. Com vistas a subsidiar o processo decisório, com a elaboração de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), e no intuito de coletar contribuições a serem utilizadas no processo de regulamentação da atuação do encarregado, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) propôs a realização de Tomada de Subsídios por meio de reuniões técnicas, acrescida do encaminhamento de contribuições escritas correspondentes ao bloco de questões para qual o(a) convidado(a) se manifestaria (SEI nº 0054884). Tal proposta visou a conjugação das duas formas possíveis de realização de Tomada de Subsídios previstas na Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, a fim de oportunizar tanto as manifestações orais quanto o recebimento de contribuições escritas, de modo a auxiliar a análise das informações por parte da equipe técnica.

3.4. Posteriormente, em virtude da necessidade de priorização de outros projetos de regulamentação na CGN (Regulamentos de Dosimetria e Incidentes de Segurança, por exemplo), o presente projeto restou sobrestado por alguns meses, diante da necessidade de alocação de recursos humanos para atendimento de tais demandas, conforme orientado pela Coordenação-Geral.

3.5. Em fevereiro de 2023, houve a retomada do projeto (SEI nº 0054922) com a atualização da equipe (SEI nº 0054921).

3.6. A primeira versão da minuta foi submetida à consulta interna entre o período de 13 de julho até 03 de agosto de 2023 (SEI nº 0054936)

3.7. Ato contínuo, a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada (PFE) da ANPD em 15 de setembro de 2023, mediante a Nota Técnica Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054944)

3.8. Em 10 de outubro a PFE/ANPD se manifestou por meio do Parecer nº 00046/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0054945), em atendimento ao parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD).

3.9. As recomendações da PFE/ANPD foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 79 /2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054949), que encaminhou o processo à Secretaria Geral da ANPD, junto com uma nova versão da minuta de resolução (SEI nº 0054953).

3.10. Em 31 de outubro de 2023, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 32/2023 (SEI nº 0054972).

3.11. Assim, nos termos do Documento Consulta Pública nº 03, de 06

de novembro de 2023 (SEI nº 0054982), a minuta de resolução foi submetida à Consulta Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões, entre os dias 7 de novembro a 7 de dezembro de 2023.

Por meio do Aviso Audiência Pública nº 03/2023 (SEI nº 0054994), publicado, o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução, realizada no dia 5 de dezembro de 2023.<sup>[1]</sup>

3.12. Foram recebidas, pela plataforma Participa + Brasil, 1129 (mil cento e vinte e nove) contribuições de 193 (cento e noventa e três) participantes no âmbito da Consulta Pública, além de ouvidas 51 (cinquenta e uma) pessoas na Audiência Pública.

3.13. Uma vez analisadas

3.14. É o Relatório.

#### 4. ANÁLISE

##### **Das contribuições recebidas na Consulta Pública:**

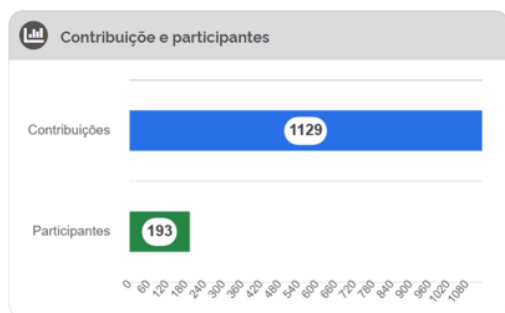
4.1. O §2º do art. 55-J da LGPD estabelece que a ANPD realize consulta e audiência pública antes de publicar os seus atos normativos, permitindo, assim, a promoção do diálogo direto entre a Autoridade e o cidadão no processo de regulamentação da proteção de dados pessoais no Brasil.

4.2. Já o art. 62 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, prevê que a consulta pública deve ser formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a dez dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

4.3. Assim, em atenção aos normativos mencionados, por meio do Documento Consulta Pública nº 03, de 06 de novembro de 2023 (SEI nº 0054982), a minuta de resolução foi submetida à Consulta Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de contribuições, entre os dias 7 de novembro a 7 de dezembro de 2023.

4.4. A referida consulta esteve disponível na plataforma Participa + Brasil pelo prazo estipulado e foram recebidas 1129 (mil cento e vinte e nove) contribuições de 193 (cento e noventa e três) participantes, conforme pode ser observado no gráfico abaixo.

Gráfico 1 - Quantidade de Contribuições e Participantes na Consulta Pública

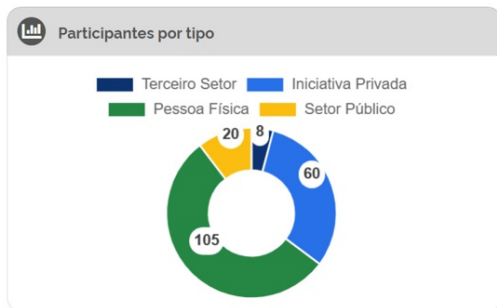


Fonte: Plataforma Participa + Brasil

4.5. Quanto aos participantes, 105 (cento e cinco) são pessoas naturais, 60 (sessenta) representam a iniciativa privada, 8 (oito) são do terceiro setor e 20 (vinte) provenientes do setor público.

4.6. Deve-se salientar que as contribuições relativas às pessoas naturais podem ter sido submetidas em nome de empresas da iniciativa privada, do setor público ou terceiro setor.

Gráfico 2 - Perfil dos participantes na Consulta Pública



Fonte: Plataforma Participa + Brasil

4.7. Quanto à distribuição da participação social por Unidades da Federação, 531 (quinhentas e trinta e uma) contribuições foram do Estado de São Paulo, UF com maior representatividade, sendo de 47%, seguida pelo Rio de Janeiro com 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, equivalente a 13,8% do total. Do Distrito Federal foram apresentadas 125 (cento e vinte e cinco) contribuições, o que representa 11,1% da totalidade.

4.8. Outras UFs que tiveram representatividade foram Minas Gerais (6.6%), Paraná (5.1%), Santa Catarina (3.2%), Pernambuco (3.2%), Amazonas (1,9%), Rio Grande do Sul (1,3%), Ceará (1,2%). As demais UFs tiveram percentual de participação inferior a 1% e outras não encaminharam contribuições.

4.9. Da análise dos dados, verifica-se que a participação social foi concentrada nas UFs das regiões Sul e Sudeste do Brasil além do Distrito Federal. No entanto, atenta-se que houve a participação de todas as cinco regiões do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

4.10. A CGN analisou todas as contribuições para fins de admissibilidade, objetivando não considerar em sua análise aquelas de conteúdo duplicado, não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

4.11. Assim, do total de contribuições recebidas, 994 (novecentas e noventa e quatro) foram admitidas para análise de mérito pela equipe de projeto. As outras 135 (cento e trinta e cinco) contribuições não foram aprovadas por terem sido decorrentes de duplicidades.

4.12. Todas as contribuições admitidas foram consideradas na análise realizada pela equipe de projeto, que é composta por servidores de diversas áreas da ANPD,<sup>[2]</sup> e analisadas por conexão, tendo sido eliminadas as repetitivas, em conformidade com o § 6º do art. 62, do Regimento Interno da ANPD<sup>[3]</sup>.

4.13. A seguir, serão apresentadas as contribuições recebidas em grupos, bem como a nova redação sugerida pela Equipe de Projeto após a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública e na Audiência Pública.

#### **Das Contribuições recebidas na Audiência Pública:**

4.14. Durante a Audiência Pública, realizada em 5 de dezembro de 2023, foram recebidas contribuições de 51 (cinquenta e uma) pessoas. As contribuições orais foram analisadas conjuntamente com aquelas recebidas durante a consulta pública.

4.15. A mídia da audiência pública está disponível no canal da ANPD no YouTube.<sup>[4]</sup>

#### **Análise das Contribuições**

4.16. As contribuições efetuadas, além de apresentarem propostas no intuito de conferir maior clareza ao texto, sugeriram a inclusão de novos dispositivos e a exclusão de outros já existentes na minuta de regulamento.

4.17. Para melhor compreensão, a seguir serão analisadas as contribuições apresentadas e agrupadas por conexão ao tema ao qual se referem, consoante previsão no art. 62, § 6º, do Regimento Interno da ANPD.

4.18. As referências aos números de artigos referem-se à versão submetida à consulta pública, exceto quando mencionado de maneira diversa.

4.19. Após a análise das contribuições, é apresentada a nova proposta redacional, sendo que as redações suprimidas se encontram tachadas e as inseridas em negrito, para melhor compreensão da proposta.

#### **Ementa e Preâmbulo**

4.20. A minuta de resolução colocada em consulta pública tem o

seguinte texto para esta seção:

RESOLUÇÃO  
CD/ANPD Nº X, DE  
XX DE MMMM DE  
2023

Aprova  
o  
Regulamento  
sobre  
a  
atuação  
do  
Encarregado.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxx de 2023.

WALDEMAR

GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

#### **Contribuições recebidas**

4.21. Sobre o preâmbulo da proposta foram apresentadas sugestões sobre adequar a nomenclatura ao longo do texto utilizada para se referir ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais, para conferir precisão ao texto. Também foi sugerida a adoção da nomenclatura já estabelecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

4.22. Outras contribuições solicitaram a fixação de um período de vacância para que os agentes de tratamento realizem as revisões necessárias em suas estruturas de governança, incluindo ajustes nas atribuições do Encarregado dentro do programa de privacidade, assegurando assim uma transição suave para as novas regras sem prejudicar as rotinas já estabelecidas.

4.23. Foi sugerido um prazo de, pelo menos, 30 dias para a entrada em vigor da norma após sua publicação, considerando que as novas obrigações exigirão uma adequação operacional por parte dos agentes de tratamento.

#### **Análise**

4.24. Sobre a nomenclatura, a LGPD, na seção II do Capítulo VI trata do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, denominação que é repetida ao tratar da obrigatoriedade de indicação, em seu art. 41. Assim, embora ao longo do texto seja utilizada o termo "encarregado" isoladamente, é adequado fazer menção à integral da denominação legal na primeira citação: Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

4.25. Ainda sobre a nomenclatura, o fato de a Classificação Brasileira de Ocupações ter adotado unilateralmente a expressão "oficial de proteção de dados pessoais" para se referir ao profissional que desempenha as atividades previstas no art. 41, § 2º, da LGPD, explicitamente nominado "encarregado pelo tratamento de dados pessoais" pela lei, não é justificativa suficiente para acolher a manifestação, já que não existe na legislação brasileira aplicável à proteção de dados pessoais um "oficial de proteção de dados pessoais".

4.26. As manifestações relativas ao prazo para entrada em vigor serão consideradas na deliberação final de modo a contemplar o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto nº 9.191, de 2017.

4.27. Considerando o exposto na análise do art. 3º, §1º, da minuta submetida à Consulta Pública, sugere-se o acréscimo de dispositivo na parte preambular da norma, que proponha a alteração do art. 11 do Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, de modo que o canal de comunicação instituído por tais agentes de tratamento destine-se também ao contato com a Autoridade.

Redação minuta submetida à Consulta Pública	Redação proposta após Consulta Pública
<p>RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023</p> <p>Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.</p> <p>O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:</p> <p>Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado, na forma do Anexo a esta Resolução.</p> <p>Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxx de 2023.</p>	<p>RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023<del>4</del></p> <p>Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.</p> <p>O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:</p> <p>Art.1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado <u>pele Tratamento de Dados Pessoais</u>, na forma do Anexo a esta Resolução.</p> <p><u>Art.2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:</u></p> <p><u>“Art. 11.....</u>  <u>§1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD.” (NR)</u></p> <p><u>Art.3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo pode ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.</u></p> <p>Art. 2º<del>4</del> Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxx de 2023<del>4</del>.</p>

4.28. Assim sendo, sugere-se a seguinte redação:

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023~~4~~

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pele Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

11....."

§1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)

Art. 2º3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo pode ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxx de 20243.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR  
Diretor-Presidente

## Capítulo I - Disposições Preliminares

4.29. A minuta de resolução colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esse Capítulo:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

### **Contribuições recebidas**

4.30. As contribuições sugeriram esclarecer e especificar de forma mais precisa o que constitui um conflito de interesses na atuação do encarregado. As manifestações propõem que a definição de conflito de interesses seja mais restritiva, evitando interpretações abrangentes que possam complicar a prática operacional.

4.31. Foi salientada a importância de assegurar a independência do encarregado, sugerindo que não devem ocupar posições dentro da organização que influenciem indevidamente o tratamento de dados.

4.32. Uma preocupação comum é a conduta ética e a responsabilidade civil do encarregado, onde se sugere que normas regulamentadoras claras sejam estabelecidas para orientar a atuação e prever consequências para casos de má gestão ou negligência.

4.33. Além disso, destaca-se a ideia de que o encarregado deveria ter um nível de estabilidade no emprego, análoga à proteção oferecida a membros de comitês de segurança do trabalho e sindicatos, para evitar influências indevidas e permitir que suas obrigações sejam executadas com eficácia.

4.34. Foi ressaltada a necessidade de clareza na relação hierárquica entre o encarregado e outros funcionários da empresa, argumentando-se contra o acúmulo de funções que possam comprometer a imparcialidade do encarregado. Há um chamado para que a minuta inclua exemplos práticos e situações concretas de conflito de interesse, com o objetivo de proporcionar uma orientação mais sólida para as empresas e para os próprios encarregados, facilitando a interpretação e aplicação da regulamentação.

4.35. No que diz respeito às contribuições recebidas relativamente ao

art. 2º, II, da minuta de Regulamento sobre a atuação do encarregado, há uma discussão sobre a designação do encarregado, com argumentos contra a inclusão de pessoa jurídica, bem como pela manutenção da redação atual, indicando a concordância da possibilidade de designação de pessoa jurídica. Destacou-se, ainda, naquelas contribuições contrárias à possibilidade de indicação de pessoa jurídica para exercer a função de encarregado, o descompasso de responsabilização entre pessoa natural e jurídica. Propôs-se avaliar o uso do termo "agente de tratamento de dados pessoais" em vez de "controlador e operador". Recomendou-se a inclusão de redação no sentido de que o controlador assegure que o encarregado, especialmente se for uma pessoa jurídica, esteja desempenhando suas funções adequadamente, com auditorias periódicas e sem conflitos de interesses. Sugeriu-se, em algumas contribuições recebidas, que o encarregado possa ser representado por uma equipe interna ou comitê multidisciplinar, facilitando uma abordagem multidisciplinar das demandas de proteção de dados pessoais.

4.36. Sobre o art.2º, III, da minuta, as contribuições recebidas indicaram a importância de uma pessoa natural assumir a responsabilidade pelo contato com os titulares de dados para evitar um atendimento despersonalizado. Argumentou-se contra a eleição de uma pessoa jurídica como encarregado de dados devido a possíveis conflitos de interesse e à falta de garantia de um serviço dedicado. Houve sugestões para a divulgação da identidade do encarregado nos canais de comunicação da empresa, com ênfase na transparência e na clareza da informação. Algumas contribuições defenderam a exclusão da exigência do nome completo do encarregado para proteger sua segurança e privacidade, além da possibilidade da exposição do profissional a riscos como assédio. Em vez disso, sugeriram que apenas os detalhes de contato sejam fornecidos, como um endereço de e-mail institucional, ou cargo ocupado, visando proteger a integridade e a segurança deste. Ademais, sugeriu-se que, se a divulgação do nome completo for mantida, deve ser tornada opcional, permitindo que os agentes de tratamento avaliem os riscos e benefícios de acordo com as circunstâncias específicas de sua organização. Outras contribuições sugeriram a inclusão de mais detalhes, como número do documento pessoal, para facilitar a responsabilização em caso de erro. Além disso, enfatizaram que as informações de contato do encarregado são essenciais para atender aos requisitos da LGPD, enquanto a divulgação do nome completo não traria benefícios significativos. Algumas sugestões solicitaram a exclusão do requisito de divulgação do nome completo do encarregado que tornem mais abrangente tal publicização, permitindo o uso de um e-mail corporativo genérico em vez do nome do encarregado.

4.37. Relativamente ao art. 2º, IV, as contribuições trouxeram discussões sobre as informações que devem ser fornecidas sobre o encarregado. Há contribuições no sentido de que o regulamento deve deixar clara quais as informações de contato devem constar no sítio eletrônico do controlador. Argumentou-se, também, que a divulgação do nome completo do encarregado pode expô-lo a riscos, sugerindo que apenas o nome e e-mail de contato sejam fornecidos. Houve também sugestões no sentido de incluir novos incisos relacionados a conceitualização de "contrato de prestação de serviço" e "ato formal", bem como para facilitar o acesso dos titulares de dados ao encarregado, permitindo o envio de dúvidas, reclamações e sugestões por meio dos canais de comunicação do controlador.

## **Análise**

### **Art. 2º, I**

4.38. Para esclarecer, as situações de conflito de interesse poderão ocorrer quando o indivíduo ou a entidade estiver envolvido em atividades de tratamento de dados pessoais e seus interesses pessoais, financeiros, profissionais, ou de outra natureza, possam influenciar de maneira inadequada suas ações ou manifestações no exercício das atividades próprias do encarregado.

4.39. Além disso, conforme foi consignado no art. 20 da minuta, entende-se que o conflito de interesses é passível de ocorrer quando houver o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento, a qual deverá ser analisada no caso em concreto.

4.40. Todavia, não é adequado ao texto normativo a indicação de situações concretas, o que poderá ser feito, caso julgado conveniente e oportuno pela ANPD, em eventual guia sobre a atuação do encarregado.

4.41. Sobre a edição de regras de proteção ao encarregado no exercício de suas atividades seja vista, em boa medida, como garantidora das desejadas independência técnica e imparcialidade, disposições sobre tais temas foge absolutamente às competências da ANPD. Pelo mesmo motivo, não cabem manifestações desta Autoridade sobre hipóteses de responsabilização civil do encarregado, no exercício de suas atividades.

4.42. Na mesma linha, não cabe ao regulador se imiscuir na estrutura organizacional do agente de tratamento. Cabe a ele eleger as medidas e a

estrutura mais adequadas para o contexto do tratamento realizado.

4.43. De todo modo, a reformulação promovida pelas contribuições determinou a reorganização do texto, com a alteração da definição de “conflito de interesses” anteriormente conferida, para aquela prevista no art. 20 da minuta, feitos os devidos ajustes.

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação pós CP
<p>Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:</p> <p>I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.</p>	<p>Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:</p> <p>I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado. <u>quando houver o acúmulo do exercício das atividades do encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre os tratamentos de dados pessoais submetidos às suas atribuições.</u></p>

**Art. 2º, II**

4.44. Acerca desse ponto, a equipe de projeto optou por retirar o inciso II, do art. 2º, da minuta de Regulamento sobre a atuação do encarregado, uma vez que o texto trazia redação similar à adotada pela LGPD. Assim, de acordo com a técnica legislativa utilizada, entendeu-se pela desnecessária repetição do comando legal em dois diplomas normativos distintos. Assim, os comentários que sugeriram, por exemplo, alterações da redação, perderam seu objeto. Apesar da remoção, a equipe entendeu pertinente a inserção de texto no art. 3º da minuta quanto à possibilidade de que a indicação do encarregado recaia sob a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou, ainda a pessoa jurídica.

4.45. No que diz respeito aos argumentos contrários à inclusão da possibilidade de indicação do encarregado pessoa jurídica, entendeu-se pelo indeferimento das contribuições haja vista que, não obstante o legislador ordinário não tenha explicitado a intenção da possibilidade da indicação do encarregado pessoa jurídica de forma clara, em comparação com o RGPD, por exemplo, é possível extraí-la do Relatório da Comissão Mista da MP nº 869, de 2018<sup>[5]</sup>, uma vez que “o art. 5º, em seu inciso VIII, permite que o encarregado seja também pessoa jurídica e não apenas pessoa natural”. Assim em virtude da necessidade de maiores contornos acerca da definição de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de modo a explicitar o alcance do termo “pessoa” previsto no art. 5º, VIII da LGPD, considerando o histórico legislativo até a aprovação da LGPD, considerou-se a alternativa de modelo regulatório que define expressamente a possibilidade de indicação de encarregado pessoa jurídica, para que haja maior clareza da lei.

4.46. No que diz respeito à possibilidade de a representação do encarregado se dar por equipe interna ou comitê, tem-se que, de acordo com a LGPD, a indicação do encarregado deve recair sobre pessoa. Nesse sentido, é necessário que o encarregado seja pessoa (natural ou jurídica). Para fins de organização interna do agente de tratamento, não há impedimento no sentido de que os agentes de tratamento estabeleçam comitês ou equipes multidisciplinares, mas, para fins de cumprimento da legislação com relação à ANPD ou ao titular, é necessário que haja a indicação de uma única pessoa. No entanto, embora a alteração de redação não tenha sido acatada, mais detalhes sobre a equipe de encarregado podem ser abordados no guia de encarregado, que está em elaboração pela ANPD.

4.47. Por fim, relativamente à contribuição recebida no sentido de que o controlador possa assegurar que o encarregado esteja desempenhando suas funções adequadamente, entende-se que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados pessoais é do agente de tratamento. Não se pode adentrar no poder diretivo da empresa ao determinar ao controlador a realização de auditoria para avaliação do trabalho do encarregado. Além disso, há, na minuta, uma seção (Seção III), que trata especificamente de conflito de interesses. Dessa forma, contribuições recebidas nesse sentido foram indeferidas.

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação pós CP
<p>Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:</p> <p>[...]</p> <p>II - encarregado: pessoa natural ou jurídica</p>	<p>Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:</p> <p>[...]</p> <p><del>II - encarregado: pessoa natural ou jurídica</del></p>



indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;	<del>indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;</del>
--	---

### **Art. 2º, III**

4.48. Acerca desse inciso, informa-se que as questões relacionadas à possibilidade de indicação ou não de encarregado foram tratadas nos tópicos anteriores, que dizem respeito ao art. 2º, II, da minuta. No que tange às contribuições recebidas que tratam das informações de contato, estas serão tratadas no tópico que dizem respeito ao art. 2º, IV.

4.49. Sobre a divulgação da identidade do encarregado, a LGPD é clara ao exigir, em seu art. 41, §1º, que a identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva. A divulgação do nome completo se faz necessária para que a sociedade e a ANPD possam conhecer, de forma objetiva e não genérica, o encarregado. Dessa forma, as contribuições que tinham como objetivo a supressão de informações que visam identificar o encarregado foram indeferidas.

4.50. Para melhor organização do texto normativo, propõe-se a criação de nova seção que tratará especificamente sobre o tema de identidade e informações de contato do encarregado.

4.51. Sugere-se, assim, a manutenção da redação submetida à Consulta Pública.

### **Art. 2º, IV**

4.52. Acerca desse inciso, informa-se que as questões relacionadas à divulgação da identidade do encarregado foram tratadas nos tópicos anteriores, que dizem respeito ao art. 2º, III, da minuta.

4.53. Com relação à sugestão que buscava incluir a definição de “contrato de prestação de serviço” e “ato formal”, entendeu-se necessária a exemplificação do significado de ato formal, que foi incluído no art. 3º, da minuta. Com relação ao termo “contrato de prestação de serviço”, a equipe de projeto optou por retirá-lo da minuta, não sendo necessária, portanto, sua conceitualização.

4.54. Com relação às contribuições que sugeriram ampliar o escopo das atividades do encarregado enquanto canal de contato com o titular e com a ANPD, sugeriu-se incluir essas informações no guia de encarregado, que está em elaboração pela Autoridade.

4.55. Por fim, no que diz respeito às sugestões de que o regulamento deveria trazer expresso em seu texto quais as informações de contato do contato deveriam ser divulgadas, entendeu-se que os meios de recebimento de comunicação e de contato com o titular podem sofrer alterações com o passar do tempo e conforme avanço tecnológico. Nesse sentido, é importante que a redação permaneça genérica para que não se torne obsoleta, razão pela qual entende-se pela manutenção da redação do dispositivo. No entanto, exemplos de quais informações deverão constar como forma de contato poderão ser abordadas no guia de encarregado.

4.56. Nesse sentido propõe-se a seguinte redação para o Capítulo I da minuta:

ANEXO  
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado. **quando houver o acúmulo do exercício das atividades do encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre os tratamentos de dados pessoais submetidos às suas atribuições.**

II – encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador

~~e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;~~

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

## Capítulo II – Dos Agentes de Tratamento

### Seção I- Da Indicação do Encarregado

4.57. A minuta de Resolução colocada em Consulta Pública tem o seguinte texto para esta seção:

#### CAPÍTULO II DOS AGENTES DE TRATAMENTO

##### Seção I Da Indicação do Encarregado

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.

§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o **caput** por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo.

### Contribuições recebidas

4.58. Relativamente ao art. 3º da minuta, contribuições solicitaram que houvesse esclarecimento sobre o que seria considerado ato formal. Houve sugestão para a previsão de dispositivo que dispusesse sobre a necessidade de arquivamento do ato formal que indicará o encarregado. Além disso,

sugeriu-se a alteração do termo controlador por agente de tratamento no art. 3º, *caput*. Houve sugestões para a criação de um cadastro de encarregados similar ao realizado pela ICO. Houve, ainda, sugestão para que fosse inserida previsão expressa a respeito de quais atos seriam admissíveis.

4.59. Quanto ao art. 3º, §1º da minuta, houve contribuições que atentaram para o fato da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 prever que o canal de comunicação a ser disponibilizado pelos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte se destina tão somente às atividades previstas no art. 41, §2º, I da LGPD, isto é, aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, e, portanto, não caberia menção à comunicação da ANPD.

4.60. Em relação ao art. 3, §2º, da minuta, houve sugestão solicitou a supressão da expressão “quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais”. Houve, ainda, contribuições que solicitaram a transformação do dispositivo em um novo artigo independente.

4.61. Sobre o art. 3º, §2º, I, da minuta, contribuições solicitaram a substituição do termo “preferencialmente” por “obrigatoriamente”. Houve a sugestão da substituição do termo “estáveis” por “pertencentes ao quadro funcional efetivo do órgão”. Foi sugerido, ainda, o acréscimo de observância aos critérios elencados na Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa) e demais normas aplicáveis.

4.62. Quanto ao art. 3º, §2º, II, da minuta, sugeriu-se a supressão do termo “controlador”, considerando possível colisão com o previsto no inciso anterior, ou ainda, a alteração para “agente de tratamento”. Houve, ainda, contribuição no sentido de acrescentar novo inciso que preveja a impossibilidade da indicação do encarregado recair nos servidores que atuam nas áreas de Tecnologia da Informação ou que sejam gestores de sistemas do Ente Público, visando a mitigação de conflito de interesses. Foi sugerido, também, acréscimo de dispositivo no intuito de prever que a designação de encarregado para atuação em um órgão faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional interna, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.

4.63. Quanto ao art. 3º, §3º da minuta, contribuições solicitaram complementação do dispositivo a fim de tornar clara a necessidade de se identificar um encarregado titular e outro suplente/substituto. Houve contribuições que sugeriram complementação do dispositivo no sentido de dever de observância ao art. 13 da minuta. Além disso, contribuições solicitaram a alteração do dispositivo de modo a não prever a possibilidade de indicação de mais de uma pessoa como encarregado, mas sim a disposição de uma equipe para o suporte de suas atividades. Houve, ainda, contribuições que assinalaram que o dispositivo ao trazer a noção de volume como um dos critérios para a indicação de encarregado adicional, sem informar como quantificá-lo, poderia gerar mais dúvidas do que clareza.

4.64. Com relação ao 3º, §4º da minuta, houve contribuição que solicitou sua supressão, outras, sugeriram alterar o dispositivo a fim de tornar clara sua incidência somente para o poder público, ou mesmo o seu deslocamento como inciso do §2º. Além disso, houve sugestão no sentido de definir o que seriam veículos de comunicação social.

4.65. Com relação ao art. 4º, várias contribuições sugeriram que se estabelecesse a obrigatoriedade para a indicação pelo operador. Justificaram essa proposta alegando conflito da minuta com o inciso VIII do art. 5º da LGPD que define que o encarregado é a “pessoa indicada pelo controlador e operador”, outros apontaram que a indicação pode ser considerada como uma política de boas práticas.

4.66. Quanto ao art. 5º, houve contribuições que defenderam que a ANPD deveria definir as qualificações que o encarregado deveria ter, como a formação em Direito ou em área de Tecnologia. Outras contribuições sugeriram que se determinasse uma formação profissional mínima e exigência de certificação. Houve, também, os que sugeriram a adoção da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, divulgada pelo Ministério do Trabalho. Houve também sugestões para a não utilização do termo “agente de tratamento”, alegando que como este engloba o operador, poderia trazer dúvidas na interpretação do regulamento.

4.67. Houve, também, sugestões de complemento da redação no sentido de que a definição das qualificações do encarregado deve observar não só a LGPD, mas também o regulamento, dadas as atividades complementares e outras exigências previstas neste.

4.68. Outras contribuições, defenderam que a escolha da qualificação profissional deve observar, também, além do contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

4.69. No que se refere ao parágrafo único do art. 5º, foram feitas contribuições para que se incluísse a exigência do domínio de leis e práticas de proteção de dados, vasto conhecimento de LGPD, habilidades pessoais, integridade, ética, além de formação multidisciplinar em determinadas áreas do conhecimento e a fixação de uma qualificação mínima.

4.70. Com relação ao art. 6º, algumas contribuições discordaram da

possibilidade de ser indicado um encarregado pessoa jurídica, e sugeriram que caso permaneça o entendimento para que se esclarecesse o que seria a identidade de uma pessoa jurídica.

4.71. Algumas contribuições defenderam a não obrigatoriedade de divulgação em sítio, e que, caso seja mantida a obrigação, que se defina onde e como as informações do encarregado devem ser divulgadas no sítio eletrônico.

4.72. Em contraposição, outras contribuições sugeriram que não fossem divulgadas as informações do encarregado e que fosse complementado o texto contemplando a obrigação não só de atualizar, mas também de publicar as alterações de forma a torná-las claras e facilmente acessíveis.

4.73. Com relação aos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, houve sugestões no sentido de determinar a colocação das informações do encarregado na página principal do sítio, definindo o que se entende por “em local de destaque”, bem como outras que sugeriram eliminar a definição de publicação no sítio e obrigar a divulgação em todos os canais de comunicação do controlador, sem indicar nenhum de forma preferencial. Outras contribuições sugeriram que a divulgação ocorra na política de privacidade do controlador.

4.74. Houve, ainda, contribuições que solicitaram a exclusão da previsão em sítio eletrônico e a supressão da expressão “precisa e em local de destaque e de fácil acesso”, substituindo-a por “de forma clara e objetiva” conforme consta da LGPD.

4.75. Identificou-se redundância de contribuições no caput e nos parágrafos do arquivo. Portanto, a análise efetuada para as contribuições do caput do art. 6º são válidas para o § 1º.

## **Análise**

### **Art. 3º**

4.76. Sobre à necessidade de maior esclarecimento quanto à definição de ato formal no art. 3º, *caput*, entende-se pertinente a inserção de dispositivo que melhor clarifique o termo, o qual segue proposta abaixo. Adicionalmente, considerando a tramitação de projeto nesta Coordenação-Geral de Normatização sobre Guia Orientativo para Atuação do Encarregado, acredita-se que nele poderão ser inseridos exemplos de atos formais a serem considerados.

4.77. Em que pese o dever de indicação do encarregado conste expressamente como obrigação do controlador nos termos do art. 41 da LGPD, atenta-se para o disposto no art. 5º, VIII da Lei, que ao definir o encarregado, refere-se a pessoa indicada pelo controlador e pelo operador.

4.78. Assim, ainda que seja possível a substituição do termo “controlador” por agente de tratamento no art. 3º, *caput*, uma vez que a formalização da indicação deve ocorrer sempre que houver a indicação seja pelo controlador, seja pelo operador, sugere-se a remoção do termo, considerando que o título do capítulo se refere aos agentes de tratamento, o que torna desnecessária a sua repetição no primeiro artigo da seção, uma vez presumida que a formalização da indicação é dirigida a ambos.

4.79. Ainda quanto ao art. 3º, *caput*, entende-se salutar a previsão expressa quanto a necessidade de arquivamento do ato de designação do encarregado, o qual deverá ser apresentado à Autoridade, quando solicitado, com vistas à comprovação do dever de indicação insculpido no art. 41 da LGPD. Vale observar que, quando da comunicação de um incidente de segurança com dados pessoais junto à ANPD, na prática, a Coordenação-Geral de Fiscalização solicita que seja juntada documentação comprobatória da legitimidade para representação do controlador, “[...] se cabível, ato de designação do encarregado, procuração e atos constitutivos tais como contrato ou estatuto social”<sup>[6]</sup>.

4.80. Relativamente à ideia de um cadastro de encarregados similar ao desenvolvido pela autoridade de proteção de dados do Reino Unido, cumpre registrar que a equipe de projetos aventou tal possibilidade em suas discussões durante a elaboração da versão da minuta submetida à Consulta Pública. Todavia, entendeu-se que a criação de um cadastro, no momento, não seria possível viabilizar, demandando, inclusive, regulação em apartado. Tal iniciativa requer a atuação de outras áreas técnicas e de outros recursos, de modo que por questões de conveniência e oportunidade, não será tratada nesse normativo, o que não exclui a possibilidade de que venha a ser discutida e implementada futuramente.

4.81. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação pós CP
Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.	Art. 3º <b>A indicação do encarregado</b> <del>o controlador</del> deverá ser realizada por meio de ato formal.

§1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.

§2º O documento referido no caput deverá ser mantido pelo controlador e apresentado à ANPD, quando solicitado.

**Art. 3º, §1º**

4.82. No que se refere ao art. 3º, §1º, sugere-se a manutenção da redação, quanto ao mérito, feito apenas ajuste quanto à renumeração do parágrafo em razão do acréscimo de outros dois novos parágrafos acima deste. Entende-se pela manutenção do dispositivo, uma vez que a dispensa da indicação de encarregado a determinados Agente de Tratamento de Pequeno Porte, não pode obstar o atendimento aos direitos dos titulares, razão pela qual previu-se na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, o dever de disponibilizar canal de comunicação. Igualmente, tal dispensa não poderá inviabilizar a comunicação com a Autoridade. Nesse sentido, entende-se necessária a alteração do art. 11 da mencionada Resolução de modo a contemplar expressamente que o canal de comunicação deve possibilitar a comunicação com o titular e com a ANPD. Para tanto, propõe-se a inclusão de artigo no preâmbulo da minuta no seguinte sentido:

Art.x O Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD Nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

11.....

§1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD.

**Art. 3º, §2º**

4.83. Quanto ao art. 3º, §2º, entende-se pelo não acolhimento da supressão da expressão "quando realizarem operações com tratamento de dados", uma vez que se trata de transcrição de redação conferida pelo art. 23, III, da LGPD.

4.84. Outrossim, em relação à transformação do dispositivo em um artigo independente, concorda-se com a sugestão, haja vista incorrer em melhora da técnica legislativa e separação do assunto por ela tratado, qual seja agentes de tratamento classificados pessoas jurídicas de direito público.

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação pós CP
Art. 3º [...]	Art. 3º [...]
§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.	<p><del>§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.</del> <u>Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.</u></p> <p>[...]</p> <p><del>§2º</del> <u>Art.5º.</u> As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar</p>

encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

[...]

#### **Art. 3º, §2º, I**

4.85. Com relação ao art. 3º, §2º, I, não obstante várias contribuições tenham solicitado a substituição do termo “preferencialmente” por “obrigatoriamente”, diferentemente do Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que previu expressamente a que comissões processantes em processos administrativos disciplinares devem ser compostas por servidores estáveis, ou, ainda, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que igualmente prevê que o processo de responsabilização será conduzido por servidores estáveis, a LGPD não dispõe sobre, de modo a permitir a indicação de pessoas externas ao quadro, seja ela pessoal natural, seja pessoa jurídica.

4.86. Todavia, ainda que permitido, entende-se que, conforme disposto na NT nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054944), em se tratando de instituições regidas pelo regime estatutário, a preferência pela indicação de servidores estáveis poderia melhor salvaguardar a independência técnica do encarregado e mitigar a possibilidade de pressões do controlador para a atuação ou a manifestação técnica de determinado modo. Além disso, o exercício por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração poderia trazer significativa instabilidade e insegurança no exercício das atribuições do encarregado. Tais preocupações se estendem igualmente à contratação de pessoas jurídicas. Quanto a esse último ponto, vale mencionar manifestação do Tribunal de Contas da União no Relatório TC 039.606/2020-1<sup>[7]</sup> (grifo nosso):

[...] É importante mencionar também que, no âmbito do setor privado, existem situações em que organizações tem optado por contratar o encarregado de proteção de dados como um serviço (DPO as a service), **terceirizando a atividade para empresas desempenharem a função, prática que deve ser vista com cautela pelo poder público devido ao papel estratégico a ela atribuído pela legislação.**

4.87. Nesse sentido, entende-se pela manutenção da redação conferida na minuta disponibilizada na Consulta Pública.

#### **Art. 3º, §2º, II**

4.88. Quanto ao art. 3º, §2º, II, acolhe-se a sugestão quanto à supressão do termo “controlador”, haja vista que todo órgão público deverá indicar encarregado, seja ele controlador, seja operador, por força do previsto no art. 23, III, da LGPD.

4.89. Em que pese algumas contribuições tenham assinalado para uma aparente repetição do presente inciso com relação ao *caput*, compreende-se que se tratam de obrigações direcionadas a diferentes destinatários, uma vez que os órgãos públicos são considerados como as unidades de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da Administração indireta, nos termos do art. 1º, §2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou na lição de Di Pietro<sup>[8]</sup>, “unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado”, a qual “não se confunde com a pessoa jurídica, embora seja uma de suas partes integrantes; a pessoa jurídica é o todo, enquanto os órgãos são parcelas integrantes do todo”. Por essa razão, aduz a jurista que “o órgão não tem personalidade jurídica própria, já que integra a estrutura da Administração Direta, ao contrário da entidade, que constitui “unidade de atuação dotada de personalidade jurídica”.

4.90. Por essa razão, entende-se que não há que se falar em repetição com relação ao inciso I da minuta, considerando que aquele se destina aos entes e entidades dotados de personalidade jurídica de direito público, ao passo que o inciso II trata especificamente do resultado do produto da desconcentração administrativa, isto é, dos órgãos públicos, os quais poderão, não obstante inexistente a personalidade jurídica própria, indicar encarregado.

4.91. Vale ressaltar que tal interpretação já havia sido externalizada no âmbito do Guia Orientativo para Definição de Agentes de Tratamento e Encarregado<sup>[9]</sup>:

De outro lado, a LGPD atribuiu aos órgãos públicos obrigações típicas de controlador, indicando que, no setor público, essas obrigações devem ser distribuídas entre as principais unidades administrativas despersonalizadas que integram a pessoa jurídica de direito público e realizam tratamento de dados pessoais.

[...]

No mesmo sentido, **ressalta-se que os órgãos públicos devem cumprir os deveres de transparência e de nomeação de encarregado** (pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD), **pois além de atuarem em nome da pessoa jurídica da qual fazem parte, tais obrigações decorrem expressamente da LGPD (art. 23, I e III)**

4.92. Ainda, quanto ao art. 3º, §2º, II, no que se refere à sugestão de acréscimo de inciso que preveja a impossibilidade da indicação do encarregado recaia nos servidores que atuam nas áreas de Tecnologia da Informação ou que sejam gestores de sistemas do Ente Público, mantém-se o entendimento dessa equipe de projetos (SEI nº 0054944) no sentido que a limitação *ex-ante* de funções mais propensas ao conflito de interesses, ou a quanto à lotação de servidores e ou empregados públicos, em se tratando de Poder Público, não parece ser medida eficaz para coibir a ocorrência de conflito de interesses, sendo necessária uma avaliação do caso concreto. Ademais, por questão de pertinência temática, propõe-se que quaisquer disposições relacionadas ao assunto sejam tratadas no capítulo próprio definido nesse regulamento, qual seja, o Capítulo III, Seção III da minuta que foi disponibilizada para Consulta Pública.

4.93. Com relação à proposta que busca incluir previsão de que a designação de encarregado para atuação em um órgão faria presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional interna, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação, entende-se que a medida poderá trazer maior clareza aos órgãos quanto à indicação do encarregado, razão pela qual propõe-se o seu acolhimento.

4.94. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação para o dispositivo, com o acréscimo de inciso III.

Redação minuta submetida à CP	Redação proposta pós-CP
Art. 3º [...] II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.	Art. <del>3º</del> <sup>35º</sup> [...] II - os órgãos públicos que <del>desempenhem</del> <b>realizem funções-operações de tratamento</b> típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.  <b><u>III - a designação de encarregado para atuação em um órgão faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional interna, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.</u></b>  <b><u>Parágrafo único. A indicação deve ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.</u></b>

#### **Art. 3º, §3º**

4.95. Quanto ao art. 3º, §3º da minuta, no que concerne à sugestão de complementação do dispositivo a fim de tornar clara a necessidade de se identificar um encarregado titular e outro suplente/substituto, entende-se pelo indeferimento da contribuição, uma vez que o art. 10 da minuta submetida à Consulta Pública, já prevê tal hipótese não havendo necessidade de repetição.

4.96. Não obstante a isso, com o objetivo de melhor organização do texto normativo, propõe-se o deslocamento do art.10 e seu parágrafo único para imediatamente abaixo do art. 3º, §1º da minuta.

4.97. No que se refere à possibilidade de indicação de mais de um encarregado, reconhece-se que se trata de uma liberalidade do agente de tratamento, o qual em sua avaliação poderá considerar o volume e os tipos de dados pessoais por ele tratados, além de ser necessária a observância aos demais dispositivos desse regulamento. Ainda que consista em uma liberalidade do agente de tratamento, na minuta submetida à Consulta Pública foram previstos os critérios de volume de dados e tipos de dados tratados, no intuito de melhor nortear a avaliação pelo agente de tratamento. Todavia, ao reconhecer que esses seriam possíveis critérios a serem utilizados na avaliação do agente de tratamento, não se limitando a esses, sugere-se o acolhimento parcial de contribuição, no sentido de remover os termos “volume” e “tipos de dados”, uma vez que cabe ao agente de tratamento melhor avaliar a necessidade de tal indicação, não obstante que a ANPD venha a orientá-lo por meio de guia quanto a esse ponto. Além disso, como já assinalado por essa Autoridade em material orientativo publicado,<sup>[10]</sup> é possível e recomendável que o encarregado seja assistido por equipe multidisciplinar para o melhor desempenho de sua função.

4.98. Vale observar que, ainda, que, com a transformação do §2º em artigo, o dispositivo que até então se aplicava a todo e qualquer agente de tratamento, caso mantido sob a forma de parágrafo poderia dar margem à interpretação que se aplicaria tão somente às pessoas jurídicas de direito público, propõe-se a transformação do art. 3º, §3º em artigo, de modo a obstar quaisquer interpretações restritivas quanto ao seu alcance.

4.99. Em que pese exista previsão no art. 3º, §2º, II, quanto à necessidade de que os órgãos públicos que realizem operações de tratamento indiquem encarregado, sugere-se o acréscimo do termo “e a desconcentração administrativa no caso do Poder Público” no art. 3º, §3º da minuta, de modo a reforçar a possibilidade da indicação em todas as estruturas a ele subordinadas, como por exemplo, órgãos de assistência direta, órgãos específicos e singulares.

4.100. Adicionalmente, considerando que o art. 5º, VII da LGPD, sugere-se o acolhimento de contribuição que propôs a alteração do termo “controlador” por agente de tratamento.

4.101. Diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Redação minuta submetida à CP	Redação proposta pós-CP
Art. 3º, [...] §3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.	Art. 3º <del>6º</del> [...] §3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, <del>e a</del> <b>desconcentração administrativa, no caso do Poder Público, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador poderá ser</b> indicador mais de um encarregado, <del>desde que</del> <b>atendida observada</b> a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento

#### Art. 3º, §4º

4.102. Quanto ao art. 3º, §4º, entende-se pelo acolhimento das contribuições no sentido de tornar clara a incidência somente para o poder público, em observância ao princípio constitucional da publicidade e considerando esse ser um requisito de eficácia e moralidade<sup>[11]</sup> para os atos administrativos. Para tanto, acata-se a sugestão de transformação do §2º do art. 3º em artigo, bem como do §4º do art. 3º em um inciso desse novo artigo.

4.103. Outrossim, propõe-se o deferimento parcial das contribuições que solicitaram a definição do termo “veículo de comunicação social”. De modo a conferir maior clareza ao normativo, sugere-se a supressão do referido termo com a inserção de expressão “Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento” em analogia ao disposto no art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4.104. Nesse sentido propõe-se a seguinte redação:

Redação minuta submetida à CP	Redação proposta pós-CP
Art. 3º, [...] §4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.	Art. 3º <del>5º</del> . <del>§ 4º</del> <b>Parágrafo único.</b> A indicação deverá ser publicada em <del>veículo de comunicação oficial</del> <b>Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.</b>

#### Art. 4º

4.105. Ainda que o art. 5º, VIII, da LGPD mencione que o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e pelo operador, o art. 41 da Lei tornou obrigatória a indicação apenas no que se refere ao controlador, de modo que se presume o caráter facultativo da indicação para o operador. De modo diverso, em seu art. 23, a Lei ao tratar das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), não realiza distinção entre os agentes de tratamento, informando, apenas, que quando tais pessoais realizarem operações de tratamento de dados pessoais, deverão indicá-lo (art. 23, III). Assim sendo, pode-se compreender que para tais operadores subsistiria o dever de indicação

4.106. Com relação às questões trazidas em contribuições sobre a dificuldade de implementação prática do presente dispositivo, uma vez que todo operador, muito provavelmente será controlador de determinado tratamento, entendimento o qual restou, inclusive, consubstanciado em material orientativo publicado por essa Autoridade, fato é que, conforme assinalado na NT nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054944), em que pese



possam ser residuais os casos em que uma pessoa atue somente como operadora de dados pessoais, buscou-se inserir dispositivo na minuta que considere a indicação por esses operadores como boa prática de governança, uma vez que não estariam obrigados ao dever de indicação pela interpretação do art. 41 da LGPD.

4.107. Superada a discussão sobre a faculdade da indicação de encarregado por um operador *versus* a obrigatoriedade pelo controlador, vale esclarecer sobre o incentivo dado aos operadores que indicarem seus encarregados, mesmo não sendo obrigatório.

4.108. Considerando a abrangência das atividades que podem ser caracterizadas como tratamento de dados pessoais e diante da premissa de que em há um crescimento exponencial do tratamento de dados pessoais em todas as atividades econômicas, o argumento apresentado em algumas contribuições - de que, em algum momento, todo agente de tratamento executa uma atividade de tratamento como controlador e, por isso, na prática todos devem indicar o encarregado - é válido.

4.109. Todavia, por sua própria natureza, a lei tratou das questões em abstrato e previu a figura do agente de tratamento que, em todas as atividades de tratamento das quais participa, atua como operador.

4.110. Se assumirmos a hipótese de que todo operador será controlador em alguma atividade de tratamento, todos os agentes deveriam indicar um encarregado. Porém, isto vai de encontro à lógica da LGPD, que definiu dois tipos de agente de tratamento: controlador e operador.

4.111. Ademais, ainda que o senso comum leve a crer que, de fato, todos serão, em algum momento, controladores e, portanto, obrigados a indicar um encarregado, a falta de evidências de que algo existe não necessariamente significa que esse algo não exista: *de facto*, a ausência de prova não é prova de ausência.

4.112. *Ipsa jure*, a previsão legal de determinada figura desautoriza o regulador a considerá-la inexistente simplesmente porque não identificou um caso concreto que comprovasse a existência.

4.113. Pelo exposto até aqui, já seria necessário garantir o direito de o operador indicar um encarregado. Entretanto, há mais argumentos.

4.114. Mais ainda, pela tese contestada, se todos serão, em algum momento, controladores, não faria sentido garantir um benefício aos operadores que indicassem encarregados, já que como controladores teriam que fazê-lo e, destarte, o regulador estaria premiando o regulado por algo que ele deveria fazer.

4.115. Todavia, mesmo que fosse o caso de premiar um regulado pelo cumprimento de uma obrigação preestabelecida, a Teoria da Regulação Responsiva que norteia a atuação da ANPD tem como uma das premissas recompensar os regulados por aderirem às normas estabelecidas. Esta pode ser uma estratégia eficaz para garantir a aplicação mais eficiente das regulamentações.

4.116. Portanto, mesmo que inicialmente possa soar paradoxal premiar um regulado por cumprir com suas obrigações legais, essa tática é vista como legítima dentro da regulação responsiva. Este enfoque sugere que uma regulação verdadeiramente eficaz não se alcança somente pela cobrança de obrigações, mas também pelo estímulo e valorização de práticas positivas.

4.117. Assim, entende-se pela manutenção da redação.

#### **Art. 5º**

4.118. Em relação às sugestões para que fossem determinadas as qualificações que o encarregado deveria ter, como, por exemplo, formação em Direito ou em área de Tecnologia, inicialmente, cumpre destacar que a LGPD não previu requisitos nesse sentido. Vale destacar, ainda, conforme aduzido no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 0054940), que à época da edição da MP nº 869/2018, houve veto quanto ao dispositivo que previa que o encarregado fosse detentor de conhecimento jurídico regulatório, uma vez que contrariaria o interesse público, na medida em que se constituiria em uma exigência com rigor excessivo que se refletiria na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofenderia o direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial. [\[12\]](#)

4.119. Ademais, a equipe de projetos ao considerar tal opção regulatória, levou em conta, igualmente, as contribuições recebidas ao longo da Tomada de Subsídios, entre as quais, aquelas no sentido de que quanto mais prescritiva e restritiva fosse a norma no que se refere às qualificações da pessoa, mais difícil seria para as instituições, públicas e privadas, implementarem a atividade do encarregado, considerando as especificidades da organização.

4.120. Nesse sentido, entende-se, pela manutenção da redação conferida, a qual em atenção às contribuições anteriormente recebidas buscou prever critérios amplos, previstos de forma principiológica e como

recomendação, os quais, inclusive, poderão ser mais bem delineados em guia a ser expedido pela Autoridade.

4.121. Por oportuno, cabe esclarecer que diferentemente do mencionado em contribuição, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)<sup>[13]</sup> não tem como finalidade regulamentar profissão ou o seu exercício, o que só é feito por lei conforme prescreve a o inciso XIII do art. 5º da Constituição de 1988.

4.122. Além disso, cumpre observar que a obrigação da indicação cabe ao controlador, cabendo a ele a escolha do profissional que reúna as qualificações que melhor atendam às necessidades de sua atividade, em sintonia com o princípio da responsabilização e prestação de contas, somado à previsão dos arts. 42 e 45 da LGPD, o que se buscou fazer refletir no parágrafo único do art. 5º da minuta sob consulta, não cabendo ao regulador fazê-lo.

4.123. Cabe registrar que ao empregar o termo agente de tratamento (controlador e operador), pretendeu-se estender a necessidade de observação a tais preceitos ao operador, não obstante a indicação o seja facultativa, ressaltando que se assim o fizer ele deverá observar o que está definido no Regulamento.

4.124. Diante disso, entende-se por manter a redação constante da minuta, o que não invalida o fato de que uma abordagem com esclarecimentos adicionais poderá ser incluída no Guia do Encarregado, de forma a melhor orientar os regulados.

#### **Art. 5º, parágrafo único.**

4.125. As contribuições relativas ao parágrafo são similares ou quase idênticas as que já foram analisadas no caput do art. 5º, para as quais a argumentação da análise se aplica. Entende-se ser desnecessária a inclusão de menção quanto a "normas que venham a ser editadas" na medida em que cabe a ANPD editar regulamentos, normas e orientações sobre a proteção de dados e que são aplicáveis a todos e em todo o território nacional.

4.126. Quanto à sugestão para o acréscimo de aspectos como a integridade e a ética profissional, uma vez que se entende que são atributos indispensáveis e pressupostos ao desempenho de toda e qualquer função, questiona-se quanto à prescindibilidade de tornar expressa tal observação que, em tese, deveria ser pressuposta.

4.127. Todavia, considerando que no art. 3º, §2º, I, quanto ao Poder Público, apontou-se para a necessidade de que servidores estáveis que desfrutem de reputação ilibada, verifica-se que a inclusão de tais qualidades as demais indicações, se harmoniza com o que fora previsto no art. 3º, §2º, I.

4.128. Nesse sentido, propõe-se o acolhimento parcial de contribuição recebida, no entanto, sugere-se que seja realizada a alteração em artigo diverso do ora pretendido, de modo que seja incluída previsão quanto à observância da integridade e ética profissional do encarregado em art. relativo ao conflito de interesses, ao final da minuta.

#### **Art. 6º**

4.129. Inicialmente cabe ressaltar que os conceitos de identidade do encarregado e de informações de contato foram previstos no at. 2º da minuta posta sob consulta. Ademais, a redação do art. 6º está em consonância com o que dispõe o § 1º do art. 41 da LGPD que determina a divulgação pública da identidade e das informações do encarregado, de forma ampla e objetiva. Além disso, é necessário que a identificação seja inequívoca, ampla e objetiva, não só no que se refere ao acesso facilitado aos titulares de dados, para permitir o exercício dos direitos dos titulares, bem como para receber comunicações da ANPD.

4.130. Entende-se que a disposição do art. 41, § 1º, da LGPD, conferiu margem de preferência ao sítio eletrônico, o que é claro que não impede que a divulgação ocorra de outras formas. Caso o controlador não possua sítio eletrônico, o art. 6º, § 2º, da minuta já indica o procedimento alternativo. Em razão do progresso tecnológico, não se mostra razoável que a norma preveja, de forma exaustiva, todos os possíveis canais para tanto, sob pena de se tornar rapidamente "obsoleta".

4.131. Cumpre ressaltar que identidade e informações de contato não são sinônimos. O termo identidade reflete o que identifica e individualiza uma pessoa, que pode ser compreendido como o nome da pessoa natural e no caso de uma pessoa jurídica o nome empresarial ou título do estabelecimento. Ainda no que refere à pessoa jurídica, entende-se salutar que seja informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante do encarregado pessoa jurídica. Assim, propõe-se o acolhimento de contribuição no sentido de tornar clara a necessidade de que seja apontado o nome da pessoa natural que representará a pessoa jurídica.

4.132. A despeito do que algumas contribuições pontuaram, não merece prosperar a tese de que a divulgação da identidade seria excessiva e violaria a privacidade do encarregado, devendo, por essa razão ser dispensada. Primeiramente, pois, a LGPD é clara ao determinar que a identidade e as

informações de contato sejam divulgadas publicamente, nos termos do art. 41, §1º. Segundo, pois, conforme exposto na NT nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054944), em muitos dos casos, essa informação é tornada pública de maneira voluntária pelo próprio encarregado, notadamente em redes sociais corporativas.

4.133. Ainda que contribuições sustentem pela desnecessidade da divulgação da identidade, bastando que o titular tenha acesso à informação de contato, dado que o seu objetivo maior é a realização do atendimento, independentemente da identidade da pessoa, há de se ponderar que a divulgação da identidade cumpre importante papel para fins fiscalizatórios quanto ao cumprimento do dever insculpido no art. 41 da LGPD. Como sinalizado na NT nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054944), ela permite que o controlador demonstre o cumprimento do disposto no art. 41 da Lei, de maneira prévia, e ativa, isto é, independentemente de solicitação. Caso contrário, poder-se-ia fomentar um cenário de incentivo ao descumprimento do art. 41 e viabilizar atuação de má-fé, diante da impossibilidade de comprovação prévia, dificultando até mesmo a fiscalização por parte da Autoridade quanto ao efetivo cumprimento da Lei, diante da não obrigatoriedade de registro perante a ANPD (SEI nº 0054944).

[...]

Data vênua ao exposto pelos participantes, entende-se que não há que se falar em violação ao direito fundamental à privacidade, eis que os próprios encarregados, em muitos casos, divulgam publicamente em suas redes sociais corporativas que ocupam tal função, ou ainda, participam de eventos como expositores na qualidade de encarregados.

No que se refere ao princípio da necessidade, há de se atentar sobre dois aspectos. Ainda que sob o ponto de vista do titular de dados possa se argumentar que a identidade, (nesse caso, compreendida como o nome do encarregado) possa não se revelar tão necessária em comparação à informação de contato, considerando que ao fim e ao cabo, busca-se o atendimento à uma solicitação, a Lei exige que a identidade seja divulgada pelo controlador. É certo que, para além de um canal de comunicação entre o titular, o controlador e a ANPD, o encarregado desempenha papel essencial nas organizações e pode contribuir para a adequação à Lei. Há de se observar, ainda que a não indicação de encarregado, à exceção das hipóteses ressalvadas via Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprovou o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, configura violação à LGPD, sujeita, portanto, às sanções nela previstas.

Sob o ponto de vista da ANPD, a divulgação do nome da pessoa indicada como encarregado, seja natural, seja jurídica, possibilita que o controlador demonstre o cumprimento do dever insculpido no art. 41 da LGPD, de maneira prévia, e ativa, isto é, independentemente de solicitação. Do contrário, poderia se fomentar um cenário de incentivo ao descumprimento do art. 41 e viabilizar atuação de má-fé, diante da impossibilidade de comprovação prévia, dificultando até mesmo a fiscalização por parte da Autoridade quanto ao efetivo cumprimento da Lei, diante da não obrigatoriedade de registro perante a ANPD.

Entende-se que a definição de identidade associada ao nome completo da pessoa natural que vier a desempenhar a função de encarregado, ou o nome empresarial ou título do estabelecimento, caso seja indicada pessoa jurídica para tanto, revela-se necessária também, na medida em que reforça a centralidade do papel do encarregado, e, principalmente que o titular seja, de fato atendido por uma pessoa, de modo que não haja a completa delegação de suas atividades à mecanismos de atendimentos automatizados.

4.134. Não obstante contribuição tenha feito menção à Nota Técnica da Coordenação-Geral de Fiscalização, a qual à época, diante da inexistência de regulação específica, considerou que a mera disponibilização de contato direto com a empresa ou com o Encarregado poderia ser suficiente para cumprir o requisito de divulgação pública da identidade do Encarregado, observa-se que tal entendimento se encontra atualmente superado, diante do exposto e acima colacionado.

4.135. Adicionalmente, propõe-se o acréscimo de dispositivo que preveja a necessidade de que o encarregado pessoa jurídica informe, ainda, a identidade e as informações de contato da pessoa natural que o representará, em linha com observação apontada nas contribuições recebidas. Busca-se, assim, conferir maior isonomia na aplicação do art. 41, §1º da LGPD em ambos os casos, pessoa natural ou jurídica, no sentido de restar cristalina a pessoa natural sobre a qual incidirão, por exemplos, os requisitos previstos no art. 5º, parágrafo único, art.19 e seguintes.

4.136. Sugere-se, ainda, ajustes no art. 6º caput da minuta para fins de melhor organização do texto. Além disso, como já mencionado, propõe-se, também a criação de nova seção para que os dispositivos atinentes ao tema de identidade e informações de contato sejam nela consolidados.

Redação Minuta submetida à CP	Redação proposta após CP
<p>Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 6º <b>OA agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a</b> identidade e as informações de contato do <b>encarregado em local de destaque e de fácil acesso</b> encarregado <del>devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.</del></p> <p><b>§ 1º Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante do encarregado pessoa jurídica e suas informações de contato.</b></p> <p><del>§ 1º</del> Para fins do disposto no caput, <b>A identidade e</b> as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, informações disponibilizadas <b>preferencialmente</b> no sítio eletrônico <b>do agente de tratamento</b> deverão ser <del>apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.</del></p>

#### Art. 6º, §1º e 2º

4.137. Com relação às sugestões para supressão dos termos “local de destaque” e de “fácil acesso”, entende-se pelo não acolhimento de ambas propostas, uma vez que tais termos são relevantes para melhor auxiliar os titulares de dados pessoais, bem como a própria Autoridade em sua ação fiscalizatória, quanto à localização da identidade e das informações de contato do encarregado, de modo a evitar que tais informações não estejam facilmente localizáveis e acessíveis, dificultando a sua obtenção, e conseqüentemente, retardando a consecução dos direitos dos titulares, bem como a atuação fiscalizatória da ANPD.

4.138. Conforme mencionado em manifestação anterior dessa equipe de projetos, entende-se que a divulgação de tais informações que não esteja publicada em local de fácil acesso e destaque, não torna efetiva a divulgação.

4.139. Além disso, em relação à definição do que é considerado “local de destaque” e “fácil acesso”, pode-se compreender como a inserção de tais informações na página principal do agente de tratamento, ou, ainda, em seção específica destinada à proteção de dados, em se tratando de sítio eletrônico. De todo modo, quanto a esse ponto, entende-se que poderá ser realizado maior detalhamento e orientação em Guia o qual se encontra em elaboração nessa Autoridade, por meio de exemplos ilustrativos.

4.140. Diante disso, entende-se pela manutenção da redação constante da minuta quanto ao mérito, realizados pequenos ajustes a partir do deslocamento de informações ora previstas no caput do art. 6º da minuta submetida à Consulta, e o acréscimo do termo “preferencialmente” no que se refere à divulgação por meio do sítio eletrônico do agente de tratamento, em sintonia com o art. 41, §1º da LGPD.

Redação Minuta submetida à CP	Redação proposta após CP
<p>Art. 6º</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.</p> <p>§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 6º</p> <p>[...]</p> <p><del>§ 1º</del> Para fins do disposto no caput, <b>A identidade e</b> as informações <b>de contato do encarregado</b> deverão ser apresentadas <del>de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.</del> <b>divulgadas publicamente</b>, de forma clara, precisa, <b>e em local de destaque e de fácil acesso.</b> <b>preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento.</b></p> <p><del>§ 2º</del> <b>Art. 10.</b> O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no <del>§ 1º deste artigo</del> <b>art. 9º.</b></p>

4.141. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação para a Seção I, do Capítulo II da minuta, considerando, ainda, a criação de seção para tratar do tema “Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado, na sequência.

CAPÍTULO II  
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I  
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º **A indicação do encarregado** deverá ser realizada por meio de ato formal.

**§1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.**

**§2º O documento referido no caput deverá ser mantido pelo controlador e apresentado à ANPD, quando solicitado.**

§3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022

**Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.**

Parágrafo único. **As situações de afastamento do encarregado referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.**

§2º **Art. 5º** As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I- a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

II- os órgãos públicos que ~~desempenhem~~ **realizem** funções **operações de tratamento** típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

**III- a designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.**

**Parágrafo único. A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.**

§3º **Art. 6º** Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, **e a desconcentração administrativa, no caso do Poder Público,** poderá **ser** indicado ~~do~~ mais de um encarregado, ~~desde que atendida~~ **observada** a obrigação prevista no art. 136 deste Regulamento.

§4º **A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.**

Art. 47º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 58º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

**Seção II**

**Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado**

Art. 69º **O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a** identidade e as informações de contato do **encarregado em local de destaque e**

de fácil acesso encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 1º Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante do encarregado pessoa jurídica e suas informações de contato.

§ 12º Para fins do disposto no caput, A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, informações disponibilizadas preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.

§2º Art.10. O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no §1º deste artigo art.9º.

## Capítulo II – Dos Agentes de Tratamento

### Seção II - Dos Agentes de Tratamento

4.142. A minuta de resolução colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

#### Seção II

##### Dos Agentes de Tratamento

Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e

III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.

Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

#### **Contribuições recebidas:**

4.143. Quanto ao art. 7º, I, as contribuições foram no sentido da obrigatoriedade do agente de tratamento de garantir ao encarregado acesso a todas as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções, além do provimento dos recursos humanos, técnicos, administrativos e financeiros. Outra questão suscitada foi a necessidade de o Agente de Tratamento garantir que o Encarregado esteja envolvido, de forma adequada, em todas as questões relacionadas às atividades de tratamento de dados pessoais em sua organização.

4.144. Sobre o art. 7º, II, as contribuições foram no sentido da inclusão da obrigatoriedade de manter a imparcialidade do profissional e indicar pessoas sem conflitos de interesses. Foi sugerida que a função de Encarregado deve ser assumida com garantia de emprego e estabilidade, ou com mandato, e que seja exigida certificação internacional como obrigatória. Sugeriu-se, também, que o Encarregado, para o exercício de suas funções, não deverá sofrer quaisquer tipos represália ou censura pelas suas atividades, como em suas opiniões, sugestões, apontamentos, orientações e relatórios.

4.145. Em relação ao art. 7º, III, as contribuições foram no sentido de que a exigência de “atendimento humanizado” entre titulares e encarregado pode acarretar um custo enorme para as empresas. Algumas sugestões destacaram que ferramentas de atendimento automatizadas, com *chatbots*, *WhatsApp*, SAC, e outras, são uma realidade e facilitam o atendimento por parte das empresas. Esclareceram, ainda, que já adotam o sistema de atendimento virtual como uma forma de facilitar o relacionamento entre as empresas e os titulares, melhorando o atendimento e agilizando a resolução de problemas.

4.146. Quanto ao art. 8º, as contribuições foram no sentido de que os agentes de tratamento, controlador e operador, são os responsáveis pela conformidade de suas atividades de tratamento de dados pessoais, e não somente o controlador, como encontrava-se no texto disponibilizado para consulta pública. Algumas contribuições foram para excluir o art. 8º, já que a responsabilização dos agentes de tratamento é objeto dos artigos 42 a 45 da LGPD.

#### **Análise**

##### **Art. 7º, I**

4.147. Quanto à sugestão para que houvesse o acréscimo da expressão “e às demais áreas da organização”, entende-se pelo acolhimento da contribuição, uma vez que o agente de tratamento deve assegurar o acesso do

encarregado não somente à alta administração, mas também às demais áreas de modo a reforçar o “livre trânsito” dele na instituição para o melhor desempenho de suas atividades. Algumas argumentações foram apresentadas sem proposta concreta para o artigo em questão. Quanto ao problema suscitado sobre o acúmulo de funções, entende-se que ele esteja contemplado, em parte, nos arts. 5º e art. 13 da norma.

4.148. Sobre o acréscimo de novos incisos ao art.7º, entende-se não se justificam na medida em que estão contemplados em outros dispositivos ao longo do normativo, como por exemplo, no Capítulo III, Seção I - Das Características e Formas de Atuação, Seção II - Das Atividades e das Atribuições e, por fim, na Seção III - Dos Conflitos de Interesse. De todo modo, a fim de atender parcialmente a contribuição em questão, será avaliada a possibilidade de inserção de texto a respeito em material orientativo.

4.149. Conforme o art. 5º, cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da LGPD. Em complemento, a indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento. Além disso, o art. 12 na norma estabelece que “o exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

4.150. Optou-se nesta norma por não definir ou sugerir a estrutura de governança interna necessária para a implementação da LGPD, e tampouco, a obrigação de estabilidade para a função do Encarregado, considerando as relações de trabalho envolvidas, cabendo, neste caso, ao agente de tratamento estabelecer a estrutura administrativa de governança adequada e eficiente para a gestão da proteção de dados pessoais, para o exercício das atribuições do encarregado e para as atividades de tratamento desenvolvidas.

4.151. Quanto à sugestão apresentada no sentido de ser acrescida previsão quanto à possibilidade de que o encarregado seja auxiliado por uma comissão ou comitê de apoio, vale observar que o art. 7º da minuta submetida à CP previu que ao agente de tratamento cabe “prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos”. Veja-se, pois, que eventual auxílio por parte de comissões ou comitês internos, já se encontra contemplada no presente dispositivo ao se fazer referência aos “meios necessários”, notadamente aqueles relativos aos recursos humanos, tratando-se, ainda de aspecto de governança interna do agente de tratamento. De todo modo, para maior esclarecimento do dispositivo, poderão ser endereçadas maiores explicações em Guia Orientativo que se encontra em elaboração na autoridade, no que tange aos meios necessários para o exercício de suas atribuições.

4.152. *Data Vênia* ao sugerido em contribuição, cabe destacar que o Encarregado não deve ter acesso indiscriminado a todos os dados pessoais e a todas as atividades de tratamento. Entende-se que o acesso deve ser limitado aos dados necessários e suficientes para o bom desempenho das suas atividades, incluindo a orientação e apoio para a adequação e conformidade com a LGPD e a sua regulamentação.

4.153. Sobre a sugestão sobre recursos financeiros, entende-se que já se encontram contemplados no Item I do art.7º, abarcado nos recursos administrativos. De todo modo, a sugestão apresentada poderá ser atendida em Guia, em elaboração pela ANPD.

4.154. Cabe ao Controlador indicar e promover os meios necessários para o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais para o exercício regular das suas atividades. O exercício da atividade por agente externo a instituição não exime a responsabilidade do Controlador. Não cabe no normativo condicionar o estabelecimento de recursos para o exercício regular da atividade do Encarregado, às restrições e limitações técnicas e financeiras do agente de tratamento, considerando a flexibilização já estabelecida pela ANPD para os agentes de pequeno porte.

#### **Art. 7º, II**

4.155. O acréscimo de novo item ao art.7º, quanto à necessidade de manter a imparcialidade do profissional e indicar pessoas sem conflitos de interesses, especialmente nos cargos de gestão das áreas chave para a consecução da área, não se justifica na medida que está contemplado no Capítulo III, Seção III - Dos Conflitos de Interesse.

4.156. Optou-se nesta norma não definir ou sugerir a estrutura de governança interna necessária para a implementação da LGPD, e tão pouco a obrigação de estabilidade para a função do Encarregado, considerando as relações de trabalho envolvidas, cabendo, neste caso, ao agente de tratamento estabelecer a estrutura administrativa de governança adequada e eficiente para a gestão da proteção de dados pessoais. Além disso, conforme já analisado em itens anteriores, o art. 12 na norma estabelece que “o exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional

específica”.

4.157. A proposição apresentada quanto à garantia de acesso à alta direção encontra-se contemplada no art. 7º, II, ao “proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades”.

4.158. Não cabe no normativo estabelecer a hierarquia funcional ou a independência de setores das instituições (Controladores), cabendo ao agente de tratamento estabelecer a estrutura administrativa de governança adequada para a gestão da proteção de dados pessoais, conforme já mencionado.

4.159. Sobre a sugestão para que fosse esclarecida a definição de autonomia técnica, uma vez que traria maior clareza ao normativo, sugere-se o seu acolhimento parcial, no seguinte sentido:

Minuta submetida à CP	Redação proposta pós CP
Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve:  [...]  II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e	Art. 7º <del>11</del> Em relação ao encarregado, o O agente de tratamento deverá:  [...]  <del>II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e</del> <u>garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;</u>

4.160. Com relação às sugestões apresentadas quanto à posição do encarregado no organograma da instituição, sugere-se que sejam endereçadas no Guia do Encarregado, em elaboração nessa Autoridade.

4.161. Considerando a necessidade de maior *enforcement* para a autonomia do Encarregado, houve o deferimento parcial de contribuição, no sentido de se acatar a alteração do verbo “proporcionar” para “garantir”.

4.162. Sobre a sugestão para que houvesse a definição do termo “alta administração”, sugere-se o seu acolhimento parcial, de modo a ser acrescentada a seguinte previsão:

Redação minuta submetida à CP	Redação proposta após a CP
Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve:  [...]  II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e	Art. 7º <del>11</del> Em relação ao encarregado, o O agente de tratamento deverá:  <del>II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e</del>  [...]  <u>IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.</u>

#### Art. 7º, III

4.163. Inicialmente, vale observar que o atendimento humanizado por meio do Encarregado, já se encontra consignado na LGPD, uma vez que, pela própria definição de encarregado prevista no art. 5º, VIII, da Lei, utiliza-se o termo “pessoa”, não compreendendo, portanto, a “delegação” completa a meios automatizados. Assim, *data venia* ao informado por contribuição não há que se falar em onerosidade e criação de estrutura adicional por parte dos agentes de tratamento.

4.164. Todavia, conforme assinalado em manifestação anterior dessa equipe de projetos, isso não impede que seja realizado um primeiro atendimento ao titular com a utilização de ferramentas automatizadas, considerando que em alguns casos é possível que tal tipo de atendimento atenda à solicitação do titular sem que haja, necessariamente o contato com humano. Entretanto, reforça-se que o atendimento automatizado deve ser



uma opção do titular, não uma imposição do agente tratamento, entendimento esse que se encontra em harmonia com o Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022, o qual estabelece diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.

4.165. Nesse sentido, é notório que os avanços das TICs, de modo geral, podem contribuir com a incrementação da prestação de serviços, todavia, no que se refere aos canais de comunicação/atendimento, a completa automatização e a ausência de possibilidade de interação humana podem se revelar, em alguma medida, prejudiciais ao exercício de direitos, criando obstáculos e até mesmo promovendo a exclusão digital de parcela da população. A exclusão digital, pode ser compreendida como a situação em que pessoas não conseguem participar da sociedade seja em razão da falta de acesso, seja em razão da falta de habilidade para utilização de tecnologias digitais.<sup>[14]</sup> Conforme pontuam Sora Park e Justine Humphry<sup>[15]</sup>, essa nova forma de desigualdade social, implica, ainda, na ampliação das desigualdades existentes e na criação de um novo tipo de segmentação entre grupos sociais. Quanto à falta de acesso, vale destacar que segundo pesquisa TIC Domicílios 2022 publicada em julho de 2023, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, foi identificado que 15 milhões de domicílios do Brasil não dispunham de acesso à Internet.

4.166. Nesse sentido, a presente regulamentação busca evitar o atendimento aos direitos previstos na LGPD de forma exclusiva por meio de *chatbots* ou atendimentos eletrônicos, totalmente automatizados, com vistas a assegurar a existência de opção de atendimento que envolva a interação humana, considerando os fatos e fundamentos já expostos na NT nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054944):

Em meio ao desenvolvimento de novas tecnologias, tem crescido a utilização de meios automatizados de atendimento automatizados, seja por meio de *chatbots*<sup>[16]</sup>, Unidade de Resposta Auditável (URA), seja até mesmo por sistemas dotados de Inteligência Artificial.

Ainda que não se possa evitar o progresso tecnológico, é necessário que sejam adotadas balizas para que a inovação não viole Direitos e Garantias Fundamentais, como por exemplo o próprio Direito à proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, entende-se que os agentes de tratamento devam prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD, uma vez que, pela própria definição de encarregado, prevista no art. 5º, VIII da LGPD é a pessoa, não compreendendo, portanto, a delegação completa a meios automatizados.

4.167. Com relação à definição de atendimento humanizado, entende-se que ele deve ser compreendido como aquele em que há necessariamente interação humana, de modo a impedir que seja realizado de forma integralmente automatizada.

4.168. Considerando as contribuições recebidas, e, uma vez que o próprio termo atendimento “humanizado” poderia ensejar a interpretação de um atendimento que não fosse realizado necessariamente por ser humano, mas sim, que mimetiza o comportamento humano, por meio de sistemas dotados de IA, a equipe de projetos propõe a manutenção do mérito do dispositivo, com a alteração do termo “atendimento humanizado” e reorganização do art. Sob a forma de inciso que disponha que o agente de tratamento deve “assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, I e II da Lei nº 13.709, de 2018.”

Redação submetida à CP	Redação proposta após CP
Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve:  [...]  III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.	Art.7º <del>11</del> Em relação ao encarregado, o O agente de tratamento deverá:  III - <del>prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.</del> <b>assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, I e II da Lei nº 13.709, de 2018;</b>

#### **Art. 8º**

4.169. Com relação às contribuições que solicitaram alteração do termo “controlador” para “agente de tratamento” no art. 8º, entende-se pelo deferimento, considerando o art. 42 e 43 da LGPD.

4.170. O art. 8º traz as responsabilidades dos agentes de tratamento, razão pela qual sugere-se o indeferimento de sugestão que buscava inserir nesse dispositivo questões sobre a responsabilidade do encarregado. Além disso as responsabilidades e deveres do encarregado encontram-se no capítulo III, “Das Características e Formas de Atuação” e “Das Atividades e das Atribuições”.

4.171. Quanto à sugestão de exclusão do art. 8º, entende-se que não merece acolhimento pela necessidade de atribuir, expressamente, a responsabilidade pelo tratamento para o agente de tratamento e não ao encarregado. Diferentemente, o art. 18, uma vez situado em capítulo que se destina especificamente ao encarregado, apenas reforça a ideia insculpida no art. 8º, afastando a sua responsabilidade administrativa.

4.172. Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o art. 8º:

Redação minuta submetida à CP	Redação proposta após a CP
Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.	Art. 8º <del>11</del> <b>12</b> O <del>controlador</del> <b>agente de tratamento</b> é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

4.173. Assim sendo, diante do exposto, sugere-se a seguinte redação para a Seção II do Capítulo II da minuta:

**Seção II**  
**Dos Agentes de Tratamento**

Art. 7º~~11~~**11** O ~~em relação ao encarregado~~, o agente de tratamento deve: **prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.**

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - ~~proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades;~~  
e

III - ~~prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.~~

**II - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;**

**III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, I e II da Lei nº 13.709, de 2018;**

**IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.**

Art. 8º~~11~~**12**. O ~~controlador~~**agente de tratamento** é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

### Capítulo III – Do Encarregado

#### Seção I - Das Características e Formas de Atuação

4.174. A minuta de resolução colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

CAPÍTULO III  
DO ENCARREGADO

Seção I  
Das Características e Formas de Atuação

Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no **caput** não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexistir conflito de interesses.

**Contribuições recebidas:**

4.175. Para o art. 9º foram feitas sugestões no sentido de garantir estabilidade ao encarregado, impedindo responsabilização pelo exercício de suas funções, em razão de seu vínculo empregatício ou como servidor. Outras contribuições defenderam que o encarregado não deve ser integrante do quadro de colaboradores do controlador.

4.176. Também se apontou para a possibilidade de que o encarregado tenha a possa constituir uma equipe para auxiliá-lo.

4.177. Sugeriram a possibilidade que a relação com a pessoa jurídica indicada como encarregado, possa se dar por meio de outro tipo de instrumento distinto de um contrato de prestação de serviços, bem como para haja a definição do entendimento do que seria um ato formal.

4.178. Houve contribuições no sentido de que o encarregado poderia atuar no âmbito de grupos econômicos.

4.179. Para o art. 10, contribuições recomendaram previsão de que o substituto deve possuir as mesmas qualificações do encarregado titular. Outros sugeriram permitir que função de encarregado possa ser exercida por uma equipe ou por substituto designado. Sugeriu-se, ainda, o esclarecimento do que seria um “ato formal” para designação do encarregado e seu substituto.

4.180. Houve, também, sugestões sobre fixar a obrigatoriedade de o Operador também indicar um encarregado.

4.181. Com relação ao art. 11, algumas contribuições questionaram a necessidade de o encarregado dever se comunicar em língua portuguesa, uma vez que o advento da economia globalizada permite que o encarregado esteja fora do país e, nessa condição, outros poderiam desempenhar o papel de canal de comunicação, não sendo necessário que soubesse se comunicar em língua portuguesa.

4.182. Algumas contribuições sugeriram que fosse incentivada a utilização de linguagem acessível permitindo que titulares que possuam alguma dificuldade auditiva, visual, ou de fala pudessem ser atendidos.

4.183. Quanto ao art. 12, houve contribuições que sugeriram a alteração do dispositivo, no sentido de ser exigida formação específica em determinadas áreas do conhecimento, bem como a detenção de certificações. Houve a sugestão que a ANPD realizasse processo certificador a exemplo da CNIL na França. Houve contribuição no sentido de que o texto do dispositivo poderia colidir com o art. 5º da minuta. Sugeriu-se acrescentar menção ao dever de observância ao artigo 5º da minuta. Houve sugestão de acréscimo no sentido de que tais ações, desde que comprovadas a aderência com as tarefas desempenhadas pelo Encarregado, poderiam configurar como atenuantes em casos sanções ao agente, além de boas práticas preventivas para o fornecimento das orientações conforme disposto no Art. 41, §2º, III. Solicitou-se que o dispositivo fosse deslocado para próximo do art. 5º, parágrafo único.

4.184. Sobre o art. 13, sugeriu-se o estabelecimento de impedimento no sentido de que o encarregado não possa exercer atividade para mais de um agente de tratamento caso um deles seja pertencente ao poder público e o outro pertencente ao setor privado. Houve contribuição no sentido de que o acúmulo de função incidisse apenas ao encarregado pessoa jurídica. Houve contribuições que sugeriram a supressão da expressão “inexistente conflito de interesses”. Foi sugerida a inserção de termo que especifique que a acumulação de cargos se restringe apenas aos casos em que o encarregado não integra o quadro organizacional do agente de tratamento e a necessidade de observância ao dever de sigilo sobre as informações de que tiver acessos.

4.185. Quanto ao art. 14, houve contribuição que sugeriu a expansão da previsão para outras atividades desempenhadas pelo encarregado para além do contato. Foi sugerida a extensão da exigência em relação aos titulares de dados pessoais. Houve contribuição que solicitou a definição de processos automatizados.

**Análise:**

**Art. 9º**

4.186. Com relação as contribuições, inicialmente deve-se reforçar que não cabe à ANPD, em regulamentação relativa à proteção de dados, dispor sobre aspectos de relações trabalhistas, como salário e estabilidade, uma vez que isso extrapola a sua competência.

4.187. Vale observar que a minuta submetida à consulta em seu art. 7º, já contemplou previsão de autonomia técnica e acesso a alta administração pelo encarregado, como um dos deveres do agente de tratamento para com o encarregado.

4.188. Quanto às sugestões sobre conflito de interesse, cumpre recordar que a minuta reservou seção específica para tratar do tema, razão

pela qual as contribuições serão analisadas nos respectivos artigos.

4.189. Com relação à possibilidade de o encarregado constituir uma equipe, ressalta-se que tal decisão cabe ao agente de tratamento, uma vez que compete a ele prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos, conforme previsto no art. 7º, I, da minuta. Ressalta-se que em atendimento a essa e outras contribuições acima analisadas, a equipe de projetos propôs a inclusão de parágrafo que melhor esclarece para tal possibilidade.

4.190. Os aspectos relativos à indicação do encarregado por controladores que sejam antes da administração pública já estão previstos os incisos I e II do § 2º do art. 3º da norma posta sob consulta, onde a preferência por servidores estáveis está consignada. No entanto, não se pode deixar de possibilitar de indicação por outra forma, haja vista que a LGPD não faz menção explícita de uma obrigatoriedade conforme a sugerida, cabendo essa decisão e responsabilidade ao agente de tratamento.

4.191. Quanto aos grupos econômicos, considerando que reúnem empresas com personalidades jurídicas distintas, de modo que nessa relação, cada empresa permanece com sua personalidade jurídica própria, com o registro no CNPJ próprio. Dessa forma, as decisões sobre o tratamento de dados (controlador) cabem a cada pessoa jurídica *de per se*, em relação à sua atividade específica, o que determina que cada uma delas deverá indicar um encarregado, exceto nos casos previstos no art. 3º, §1º, da norma proposta.

4.192. Com relação às sugestões de supressão do termo “contrato de prestação de serviço”, sob a justificativa de não se limitar a opção por arranjos contratuais, embora se compreenda que é espécie contratualmente prevista no art. 593 do Código Civil e possa mais benéfica aos encarregados, uma vez já pré-estabelecido o seu regramento, de fato, considerando o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, previsto no art. 2º, III, da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, propõe-se o acolhimento das contribuições, de modo a não restringir a liberdade contratual das partes interessadas, isto é, do agente de tratamento e do encarregado.

4.193. A questão sobre a definição de “ato formal” foi entendida como relevante e incluída na minuta na seção que trata “Da Indicação do Encarregado”.

4.194. Diante disso, entende-se pela alteração do artigo, nos seguintes termos:

Redação minuta submetida à CP	Redação proposta após a CP
Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.	Art. 9º <del>13</del> O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, <del>atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.</del>

#### **Art. 10**

4.195. O substituto é aquele que fará as vezes ou exercerá as funções de outrem na sua ausência. Portanto, precisa possuir as mesmas qualidades do substituído, sob pena de não substituir adequadamente.

4.196. Pela própria definição comum do termo e considerando o destinatário dos comandos relacionados à designação do encarregado – os agentes de tratamento – não parece ser necessário frisar que o substituto do encarregado deve observar as qualidades e conhecimentos profissionais do titular, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições, pois deverá desempenhar as mesmas atribuições do titular. No que diz respeito à temporalidade, da condição de substituto exercendo a titularidade da função, ela deve estar circunscrita a impedimentos momentâneos e situações temporárias. Quando o encarregado titular deixar de exercer, de forma, definitiva, o controlador deve indicar outro encarregado.

4.197. Reputa-se ser inadequado que equipe instituída para auxiliar o encarregado exerça tal função sem a designação de um substituto, com a observância do disposto no art. 5º da minuta posta sob consulta. A equipe serve para apoiar o encarregado e não é responsável por exercer as atividades definidas no art. 41 da LGPD, tampouco as atividades complementares definidas no art. 16 da norma posta sob Consulta Pública.

4.198. Com relação a questão da indicação de encarregado pelo operador, ressalta-se que já foi tratada ao longo da análise do art. 4º.

4.199. Diante disso, entende-se pela manutenção da redação quanto ao mérito, no entanto, para melhor organização do texto, sugere-se o deslocamento do art. 10 caput e seu parágrafo único para o Capítulo II, Seção

I, da minuta, que dispõe sobre a Indicação do Encarregado.

#### **Art. 10, parágrafo único**

4.200. Para tais sugestões, a análise levada a efeito nas contribuições realizadas para o caput do art. 10, já indicam os motivos da negativa.

4.201. Diante disso, entende-se por manter a redação constante da minuta.

#### **Art. 11**

4.202. Inicialmente, cabe destacar alguns aspectos: a) a disposições da LGPD são de interesse nacional (parágrafo único do art. 1º da LGPD); b) dentre os seus fundamentos estão a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação e de comunicação; c) o encarregado é o canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD (art. Inciso VIII); d) dentre as suas atribuições legais estão aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados prestar esclarecimentos e adotar providências, bem como receber comunicações da ANPD, orientar os funcionários e os contratados do controlador (art. 41, incisos I, II e III); e) a norma posta sob consulta, em especial o art. 11 não exige que o encarregado esteja localizado no Brasil, e f) os titulares de dados (pessoa natural, figura central na LGPD), tem o direito de receber informações de forma clara, adequada e ostensiva; f) estão incluídos entre os titulares de dados, as crianças, os adolescentes e idosos, grupos sociais que recebem atenção especial na LGPD.

4.203. Diante disso, considerando que essas atividades serão executadas em território nacional e que o idioma do país é o português (art. 13 da Constituição Federal), que tal situação tem como potenciais titulares de dados mais de 203 milhões de pessoas naturais<sup>[17]</sup>, somado a relevância de se promover o fortalecimento da cultura de proteção de dados no âmbito do território nacional, entende-se que o presente requisito está alinhado ao que prevê o inciso III do art. 7º e do art. 14, da minuta posta sob consulta, onde se enfatiza a importância de atendimento humanizado ao titular de dados, bem como à ANPD, não sendo esse um requisito desproporcional e irrazoado.

4.204. Assim, mesmo quando o encarregado indicado for pessoa jurídica, é evidente que haverá uma pessoa natural que a representará, sendo, portanto, o requisito também a ela aplicável.

4.205. No que se refere à questão de acessibilidade, não se pode olvidar que se trata de aspecto elementar a todo e qualquer desempenho de funções, tema esse, dotado de alta relevância social e caráter inclusivo. As disposições do art. 7º trazem o dever de o agente de tratamento prover meios que possibilitem e viabilizem a atuação do encarregado, entre os quais, pode-se considerar, por exemplo, a implementação de mecanismos que assegurem que o canal de comunicação estabelecido entre o encarregado, os titulares e a ANPD disponha de acessibilidade. De todo modo, considerando a relevância do tema, notadamente quanto à efetivação dos direitos dos titulares, entende-se que as questões gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade poderá ser melhor delineado em projeto regulatório que versa sobre os Direitos dos Titulares, o qual se encontra igualmente previsto na Agenda Regulatória da Autoridade para esse biênio.

4.206. Nesse sentido, entende-se por manter a redação constante da minuta e que uma abordagem com esclarecimentos adicionais poderá ser incluída em guia sobre o tema, de forma a orientar e incentivar essas ações como uma boa prática.

#### **Art. 12**

4.207. No que concerne ao art. 12 da minuta, com relação às contribuições que solicitaram que fosse exigida formação específica em determinadas áreas do conhecimento, bem como a detenção de certificações, entende-se pelo seu não acolhimento, considerando manifestação anterior constante na Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054942), qual seja:

[...]

É importante observar que a LGPD não fez restrições específicas para o desempenho da função, e que, em geral, para a Administração, se não é permitido é proibido, para o particular impera o inverso: se não é proibido, é permitido.

Portanto, toda gama de profissionais, dos mais diversos matizes técnicos, pode assumir, uma vez indicado, os encargos da atividade de encarregado. O objetivo da legislação foi garantir a preservação do direito fundamental, sem presumir que esta ou aquela filiação ou certificação carrearão para uma melhor proteção do titular.

É claro que a presunção de liberdade no exercício da atividade econômica não é absoluta. Existindo razão de interesse público, explícita e devidamente motivada, pode o regulador estabelecer algumas restrições ou condicionantes à liberdade econômica.

Todavia, não parece ser o caso. Não parece haver justificativa na hipótese, s.m.j., para criar uma barreira regulatória formal à entrada de interessados na atividade.

Ao contrário, como este não é um mercado maduro, ao estabelecer requisitos

específicos para o exercício da função de encarregado, a ANPD provocaria artificialmente escassez de mão de obra, bem como uma elevação dos custos para os regulados, com influência negativa no desenvolvimento da atividade.

Por outro lado, garantir a livre movimentação dos profissionais no mercado amplia o *pool* de talentos disponíveis para as organizações, assim como fomenta a qualificação e o desenvolvimento de mais interessados no desempenho das atividades.

Além disto, reduzir ou eliminar os requisitos formais é particularmente benéfico para micro e pequenas empresas, que podem não ter recursos para pagar por certificações ou afiliações profissionais, reduzindo os custos da conformidade para um segmento importante da economia.

Sobre isso, apenas para citar, a Lei nº 13.874, de 2019, positivou ser dever da Administração Pública, evitar: a. a criação de reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; b. impedir a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; c. exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; e d. criar demandas artificiais de serviço ou atividade profissional, inclusive do uso registros ou cadastros.

Por fim, nada impede que, no futuro, com uma oferta mais robusta, a ação regulatória venha a ser revista para elevar as exigências para o desempenho das atribuições do encarregado. Isto se a própria exigência dos agentes de tratamento não for suficiente para selecionar bons encarregados e eliminar os não qualificados do mercado.

4.208. Outrossim, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, anuncia o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A LGPD não exige formação qualquer para o desempenho da função de encarregado. Inclusive, em sua redação inicial havia previsão no sentido de que fosse detentor de conhecimento jurídico regulatório, o que restou vetado, sob o fundamento de na exigência com rigor excessivo, refletindo-se em interferência estatal desnecessária na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo. Nesse sentido, sendo a Resolução uma norma infralegal.

4.209. De todo modo, ao reconhecer a relevância do papel desempenhado pelo encarregado na governança e conformidade com a LGPD, buscar-se-á incorporar recomendações em guia que se encontra em elaboração nessa Coordenação-Geral, considerando seu caráter de *soft law*.

4.210. Ainda quanto ao art. 12, quanto à possibilidade de acreditação de certificadores à semelhança do desenvolvido pela autoridade francesa de proteção de dados, em que pese entenda-se pertinente sua implementação, não se considera oportuna, no momento, o que não obsta que, futuramente a Autoridade venha a dispor a respeito.

4.211. Quanto à sugestão de acréscimo no art. 12 no sentido que desde que comprovadas a aderência com as tarefas desempenhadas pelo Encarregado, a inscrição em qualquer entidade e a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica poderiam configurar como atenuantes em casos sanções ao agente, além de boas práticas preventivas para o fornecimento das orientações conforme disposto no Art. 41, §2º, III, entende-se pelo seu indeferimento, pelas razões supramencionadas quando do não acolhimento da contribuição sobre a exigência de formação específica em determinadas áreas do conhecimento para o desempenho da função de encarregado.

4.212. Além disso, ressalta-se para o princípio da responsabilização e prestação de contas, previsto no art. 6º, X da LGPD, segundo o qual o agente de tratamento deverá demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. Insta reforçar, ainda, que tal medida caso fosse adotada, poderia reforçar um cenário de desigualdade entre os agentes de tratamento, beneficiando aqueles com maior poderio econômico em comparação àqueles que não conseguiriam arcar com tais investimentos, principalmente quanto às certificações<sup>[18]</sup>. Vale observar que, nem todos os agentes de tratamento de pequeno porte são dispensados da indicação de encarregado, notadamente aqueles que incidam nas hipóteses do art. 3º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Nesse sentido, entende-se pelo indeferimento da contribuição e a manutenção da redação originalmente conferida ao dispositivo.

4.213. No que se refere à contribuição que aventou possível conflito do dispositivo com o art. 5º da minuta, *data vênia* ao exposto, entende-se que não há que se falar em contradição, e, sim, complementação, uma vez que o art. 5º prevê que “cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei”. Isto é, o agente de tratamento ao avaliar o tratamento por ele realizado, determinará o perfil profissional necessário para o melhor desempenho da atividade, não havendo determinação *ex-ante* do regulamento quanto a isso, exceto no que tange aos conhecimentos relativos à disciplina de proteção de dados e àqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas no regulamento.

4.214. Adicionalmente, o art. 12 aduz quanto à prescindibilidade da inscrição em qualquer entidade e da detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica para o exercício da função. Recordar-se que, qualificação profissional não se confunde com formação profissional específica, sendo aquele termo mais abrangente que este. Por qualificação profissional, Manfredi<sup>[19]</sup> define-a como “processo por meio do qual se efetiva um cruzamento estreito entre a aquisição da experiência adquirida e os conteúdos (saberes) necessários para fazer frente às situações e condições de trabalho, em geral suscetíveis de modificação, ao longo do tempo”.

4.215. Quanto à sugestão de menção de observância ao artigo 5º na redação do art. 12, entende-se que a partir de uma interpretação sistemática do normativo seja evidente a relação complementar de ambos os dispositivos, não sendo necessária a remissão ao dispositivo, razão pela qual propõe-se o indeferimento da contribuição e a manutenção da redação originalmente conferida ao dispositivo.

#### **Art. 13**

4.216. Relativamente ao art. 13 da minuta submetida à CP, quanto às contribuições que sugeriram que houvesse o impedimento de que o encarregado não possa exercer atividade para mais de um agente de tratamento caso um deles pertença ao poder público e o outro ao setor privado, entende-se pelo seu não acolhimento.

4.217. Embora o exemplo trazido por uma das contribuições, de fato, possa se caracterizar como caso de conflito de interesses, quando o acúmulo de funções envolva a atuação em empresa do setor regulado e regulador, vale dizer que nem toda atuação em esfera pública e privada acarretará, necessariamente, conflito de interesse, sendo necessária a avaliação do caso em concreto. No entanto, em caso encarregado servidor público, ressalta-se, ainda, para a necessidade de observância às disposições legais, regulamentares e regimentais que o regem, as quais podem prever a vedação do exercício de qualquer outra atividade profissional.

4.218. No que concerne à supressão da expressão “inexistente conflito de interesses”, considerando que no capítulo III, seção III, trata-se especificamente do tema, a avaliação quanto a esse ponto e os demais a ele relacionados serão tratados abaixo, quando da análise das contribuições relativas aos arts. 19 a 21 da minuta submetida à Consulta Pública.

4.219. Com relação à sugestão de que fosse inserido termo que especifique que a acumulação de cargos se restringe apenas aos casos em que o encarregado não integra o quadro organizacional do agente de tratamento, entende-se pelo não acolhimento da contribuição, uma vez que a alteração da redação implicaria na impossibilidade de acumulação de cargos para o encarregado pertencente ao quadro organizacional do agente de tratamento.

4.220. Embora se reconheça que em um cenário ideal o encarregado deveria poder se dedicar com exclusividade ao desempenho de tais funções, na prática, verifica-se que muitos não a exercem de tal maneira. Quanto a esse ponto, vale destacar que o *European Data Protection Board* (EDPB) realizou pesquisa em 2023 com 25 (vinte e cinco) autoridades de proteção de dados europeias, acerca de temas relacionados à indicação e a posição do encarregado, que resultou na publicação de Relatório<sup>[20]</sup> em janeiro de 2024. A partir das mais de 17.000 (dezessete mil) respostas<sup>[21]</sup> coletadas, o Comitê identificou que apenas 45.82% dos encarregados trabalham em tempo integral na função. No Brasil, a despeito de não haver tais estatísticas no momento, verifica-se que na realidade a acumulação tem ocorrido seja no setor, seja no setor privado. Nesse sentido, reforça-se a análise quanto à possibilidade do pleno atendimento de suas atribuições, de modo a não comprometer o desempenho de suas atividades. Assim sendo, opina-se pelo não acolhimento da contribuição.

#### **Art. 14**

4.221. Quanto ao art. 14 da minuta, no que concerne à sugestão de expansão para outras atividades desempenhadas para além do contato, em que pese entenda-se salutar a fim de que evitar que softwares, dotados ou não de Inteligência Artificial (IA), atuem como encarregados de fato, é inegável que a utilização de sistemas pode ser utilizada para apoiar as atividades do encarregado. Considerando o volume massivo de dados tratados por determinados agentes de tratamento, é compreensível que haja tal auxílio, no entanto, optou-se por restringir àquela relativa ao contato, a fim de se evitar que haja dificuldade de comunicação entre os titulares, o encarregado e a Autoridade.

4.222. Em que pese em muitos dos casos a comunicação entre tais atores possa ser efetiva com o auxílio de processos automatizados, a vedação no sentido de não poder ser essa atividade completamente automatizada, isto é, requerendo necessariamente a opção de contato com pessoa, é medida mais inclusiva, e que vai ao encontro das regras para o Serviço de Atendimento ao Consumidor, instituída pelo Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022. Assim, propõe-se o indeferimento da contribuição e a manutenção da redação originalmente conferida ao dispositivo.



4.223. No tocante à sugestão de se estender a exigência prevista no art. 14 aos titulares de dados pessoais, entende-se que a contribuição merece acolhimento, considerando a sua vulnerabilidade presumida na relação junto ao agente de tratamento, e no intuito de assegurar-lhe o atendimento humano sempre que houver o contato. Como bem destacado em manifestação anterior dessa equipe de projetos (SEI nº 0054944):

Em meio ao desenvolvimento de novas tecnologias, tem crescido a utilização de meios automatizados de atendimento automatizados, seja por meio de *chatbots* [30], Unidade de Resposta Auditável (URA), seja até mesmo por sistemas dotados de Inteligência Artificial. Ainda que não se possa evitar o progresso tecnológico, é necessário que sejam adotadas balizas para que a inovação não viole Direitos e Garantias Fundamentais, como por exemplo o próprio Direito à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, entende-se que os agentes de tratamento devam prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD, uma vez que, pela própria definição de encarregado, prevista no art. 5º, VIII da LGPD é a pessoa, não compreendendo, portanto, a delegação completa a meios automatizados.

4.224. Em relação à sugestão para que houvesse a definição de processos automatizados, em que pese se concorde que a conceituação poderia trazer maior clareza ao normativo em questão, sendo, assim, pertinente fazê-lo, por outro lado, entende-se que o termo poderia ser melhor definido em outro regulamento a ser expedido por essa autoridade, qual seja, aquele relativo ao item da Agenda Regulatória sobre Inteligência Artificial(IA) Não obstante saiba-se que automatização não é sinônimo de IA, acredita-se, inclusive, que tal diferenciação possa ser abordada naquele projeto de normatização, sob pena de ser em breve revisto.

4.225. De toda sorte, a ideia consubstanciada nesse dispositivo ao vedar que seja exclusivamente por meio de processo automatizado, entenda-se como que é necessária a intervenção humana, ainda que haja utilização de tecnologias que permitam a automatização do processo de atendimento, seja ela dotada ou não de sistemas de IA. Propõe-se, assim, o não acolhimento da contribuição, o que não significa que oportunamente a Autoridade o faça por meio de outro regulamento.

4.226. Assim sendo, sugere-se a seguinte redação para o art. 14:

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação após CP
Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.	Art. 14 <del>7</del> . As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD <b>e com os titulares de dados pessoais</b> não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

4.227. Diante do exposto, propõe-se a seguinte redação para a seção I do capítulo III:

CAPÍTULO III  
DO ENCARREGADO

**Seção I**  
**Das Características e Formas de Atuação**

Art. 9~~º~~**13**. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, ~~atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.~~

Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 11~~4~~. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 12~~5~~. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 13~~6~~. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexistir conflito de interesses.

Art. 14~~7~~. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD **e com os titulares de dados pessoais** não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.



## Seção II - Das Atividades e das Atribuições

4.228. A minuta de resolução colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

### Seção II Das Atividades e das Atribuições

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

IX - formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

### **Contribuições recebidas:**

4.229. Houve sugestões que apontaram para a exclusão do artigo 15, argumentando-se que o artigo 15 é cópia do artigo 41 da LGPD, e que futuras na LGPD poderiam ensejar a revogação tácita do referido artigo ou de seus incisos específicos. Propuseram para além da exclusão dos incisos I, II, III, realizar uma junção do inciso IV, com o caput do artigo 16.

4.230. Sugeriram a expansão das atribuições do encarregado de proteção de dados, incluindo a supervisão, conformidade acompanhamento, à LGPD, entre outros.

4.231. Contribuições discorreram sobre a possibilidade de acúmulo de funções pelo encarregado e a sugestão de que o regulamento exponha de forma expressa acerca da estruturação de um comitê de privacidade e da delegação de funções específicas.

4.232. Contribuições expressaram preocupações relativas à cooperação do Encarregado com a ANPD e à necessidade de aprimoramento dos mecanismos de comunicação com o titular dos dados.

4.233. Houve sugestões para a modificação do art. 15, inciso I, do regulamento, propondo a substituição da expressão "aceitar" por "receber".

4.234. Houve também contribuições manifestaram preocupação quanto à terminologia empregada para distinguir as responsabilidades entre

"agente de tratamento" e "controlador", no contexto das atribuições complementares atribuídas ao encarregado.

4.235. Foi sugerida a alteração do texto do inciso IV, além da inclusão de um parágrafo único, almejando contemplar a possibilidade de a ANPD emitir normas complementares que impactem a atuação do encarregado.

4.236. Sobre o art. 16 contribuições buscaram clarificar a natureza das atribuições do encarregado, especificamente quanto à sua capacidade "orientativa" em contraposição a uma possível função "executiva". Algumas contribuições, propuseram a integração do inciso IV do artigo 15 ao artigo 16, como já fora sugerido anteriormente, nas contribuições ao artigo 15. Houve contribuições que defenderam que as atribuições do encarregado não se resumem a mera orientação, e recomenda-se, por conseguinte, a adição de verbos como "apoiar" e "assessorar" para descrever suas atividades, e que seja expresso também que o encarregado possa ter auxílio de equipes multidisciplinares.

4.237. Outrossim, contribuições questionaram a explicitação das atribuições complementares e se estas poderiam ser delegadas a terceiros, sugerindo a possibilidade de uma equipe de apoio sob supervisão do encarregado, sem que tal configuração seja obrigatória. Contribuições nesse sentido também foram apresentadas ao art. 15.

4.238. Apontaram-se para uma possível discrepância terminológica na expressão "agente de tratamento" em detrimento do termo "controlador", como utilizado na LGPD, artigo 41, §2º, IV.

4.239. Houve contribuições que propuseram uma modificação no caput do artigo 16, sugerindo a alteração da frase "são atribuições" para "poderão ser atribuições".

4.240. No que se refere à comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais, delineada no inciso I, foi sugerido que o encarregado deve revisar e validar a comunicação de incidentes, garantindo a inclusão de todas as informações necessárias e a notificação apropriada aos titulares e à ANPD. Contribuições defenderam que o encarregado deve assumir um papel de orientador, sem ser responsável pela elaboração ou validação da comunicação. Ademais, contribuições defenderam a inclusão de um dispositivo regulamentar que preveja a manutenção de um registro interno de incidentes de segurança, nos casos em que a comunicação à ANPD e aos titulares não se fizer necessária.

4.241. No que concerne ao art. 16, inciso II, sustentam que a elaboração desses registros não compete ao encarregado. Destacou-se para a importância de uma "obrigação geral" do encarregado em zelar e assistir ao agente de tratamento na conformidade com a regulamentação de proteção de dados. Abordam sobre a incompatibilidade entre a elaboração e a validação das operações de tratamento, sugerindo que o encarregado deveria validar, mas não elaborar, tais operações.

4.242. Quanto ao inciso III, contribuições indicaram que a responsabilidade pela elaboração do RIPD recai sobre a área de negócio, com acompanhamento do encarregado. Foi sugerido que o encarregado deveria solicitar e avaliar o RIPD elaborado pelo agente de tratamento, garantindo a identificação adequada de riscos e medidas de mitigação. Levantou-se a preocupação de que a ANPD deveria estabelecer os requisitos mínimos para o conteúdo documentado no RIPD.

4.243. As contribuições referentes ao inciso IV do artigo 16, que trata da identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais, indicaram uma preocupação prática com a aplicabilidade do inciso, considerando limitações técnicas e operacionais.

4.244. A discussão em torno do inciso V do artigo 16 expressam a visão de que o encarregado não possui autoridade para determinar quais medidas de segurança devem ser adotadas, e que a função do encarregado é orientativa. Outras contribuições sugerem um papel mais ativo e decisório, como a definição e o monitoramento da implementação dessas medidas de segurança. No que concerne à qualificação necessária para o encarregado pela proteção de dados, abordada nas contribuições, ressaltaram a complexidade e a interdependência entre essas áreas de proteção de dados e segurança da informação.

4.245. Com relação às contribuições atinentes ao inciso VIII, que tratam acerca de transferências internacionais de dados, contribuições reiteraram que a função do encarregado é primordialmente de orientação. Por outro lado, houve contribuição que argumentou que o encarregado deveria analisar e validar as transferências internacionais de dados. Houve contribuição que destacou para a potencialidade de conflitos de interesse, ante à possibilidade de o encarregado enfrentar pressões que possam afetar sua capacidade de atuar de forma imparcial.

4.246. Com relação às contribuições atinentes ao inciso, IX, formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança, emergiram preocupações acerca da função orientativa do encarregado. Foi sugerida a expansão das atividades complementares do encarregado, incluindo a orientação sobre o teste de Legítimo Interesse (LIA),

a elaboração de termos de consentimento, o apoio na gestão do consentimento, inclusive em casos de solicitação de revogação, e a gestão e orientação acerca de incidentes de privacidade.

4.247. Sobre o art. 17, contribuições colocaram em relevo a importância de esclarecer que o dever de observar o princípio da publicidade administrativa é aplicável aos encarregados de pessoas jurídicas de direito público, sugerindo uma precisão textual para evitar a imputação de responsabilidades que excedam o âmbito de atuação previsto na LGPD. C sugeriu uma especificação adicional, indicando que o dispositivo se aplica ao Encarregado atuando em função pública, o que busca delimitar o escopo de aplicação do dispositivo com maior clareza. Outras contribuições defenderam uma modificação lexical, propondo a substituição do termo "sigilo" por "privacidade", conforme disposto na Lei nº 12.527/2011. Solicitaram uma ênfase na necessidade de o Encarregado ser uma pessoa física, em detrimento da figura jurídica da pessoa jurídica, uma vez que a designação de uma pessoa jurídica para tal função poderia viabilizar um acesso excessivamente amplo às informações. Houve a proposição de um mecanismo de quarentena para o Encarregado, após o término ou abandono das funções, para assegurar a continuidade da proteção das informações confidenciais e dos dados pessoais aos quais o Encarregado teve acesso durante o exercício de suas funções. Contribuição defendeu a exclusão do art. 17 sob o argumento de que os deveres de confidencialidade e sigilo são assegurados via contrato.

4.248. As contribuições concernentes ao parágrafo único recaíram sobre a necessidade de clarificar o escopo de responsabilidades do Encarregado, particularmente em relação à divulgação de informações a autoridades administrativas ou judiciais. Reiterou-se que não cabe ao encarregado, que possui atuação orientativa. Foram propostas, ademais, a inserção de garantias legais que assegurem a proteção do Encarregado contra possíveis retaliações por cumprir com seu dever de colaboração para com a ANPD e outras autoridades competentes, reconhecendo a potencialidade de conflitos entre o dever de sigilo e a exigência de transparência. Recomendaram a revisão do texto para incluir explicitamente a possibilidade de anonimização das informações antes de sua divulgação ou exposição, como medida para reforçar a proteção dos dados pessoais e dos indivíduos a eles relacionados. Houve sugestão para a exclusão do parágrafo único, por razões de insegurança jurídica, e que tais questões já estariam previstas nas normas jurídicas aplicáveis, como Códigos de Processo Civil e Penal, Lei da Ação Civil Pública, entre outros.

## **Análise**

### **Art. 15**

4.249. O indeferimento dessas contribuições se justifica pela existência de dispositivos legais e regulamentares já abrangendo tais responsabilidades. O regulamento já estabelece que compete ao encarregado o papel de orientar e não de elaborar tais documentos (art. 16, caput), além o referido dispositivo dispõe expressamente que os agentes de tratamento podem estabelecer outras atividades complementares.

4.250. Em relação à contribuição que propõe limitar a atuação do encarregado a uma função meramente consultiva, esclarece-se que tal questão já se consta no regulamento, razão pela qual indefere-se o pleito.

4.251. A LGPD não estabelece proibição ao acúmulo de funções por parte do encarregado, tampouco menciona a criação de um comitê de privacidade. Todavia, destaca-se que o tema será abordado no guia do encarregado, em elaboração pela ANPD. Ademais, ressalta-se que tais aspectos os agentes de tratamento possuem a prerrogativa para determinar a forma mais adequada de cumprir com as obrigações impostas pela LGPD.

4.252. Sobre as preocupações relativas à cooperação do Encarregado com a ANPD e à necessidade de aprimoramento dos mecanismos de comunicação com o titular dos dados, sugere-se o indeferimento de tais contribuições, dado que a legislação vigente e o regulamento proporcionam as bases necessárias para que cada organização desenvolva seus próprios procedimentos de comunicação.

4.253. Quanto às sugestões para a substituição da expressão "aceitar" por "receber", as contribuições foram indeferidas, considerando-se que tal terminologia encontra respaldo legal no artigo 41, inciso II, da LGPD, evidenciando-se, portanto, a aderência à nomenclatura estabelecida e à precisão terminológica exigida pelo marco legal.

4.254. Sobre a terminologia empregada para distinguir as responsabilidades entre "agente de tratamento" e "controlador", no contexto das atribuições complementares atribuídas ao encarregado, refutam-se tais contribuições pela equipe de projetos, com vistas a consolidar a interpretação de que tanto operadores quanto controladores estão aptos a indicar o encarregado, sendo a indicação facultativa para os operadores, mas considerada como uma boa prática.

4.255. Quanto à sugestão de alteração do texto do inciso IV, além da inclusão de um parágrafo único, almejando contemplar a possibilidade de a ANPD emitir normas complementares que impactem a atuação do

encarregado, a proposta almejada já está contemplada no presente regulamento (caput do art. 16), e com o intuito de evitar redundâncias e assegurar a concisão e a efetividade da técnica legislativa, mantendo, assim, a norma alinhada aos princípios de clareza e precisão jurídica.

#### **Art. 16**

4.256. A análise das contribuições relativas ao caput do artigo 16 tem por escopo clarificar a natureza das atribuições do encarregado, especificamente quanto à sua capacidade "orientativa" em contraposição a uma possível função "executiva". Uma das soluções propostas para essa questão envolve a inclusão do verbo "orientar" em todos os incisos do artigo 16. Essa repetição intencional busca reforçar a natureza orientadora das funções do encarregado. Contudo, essa proposta esbarra nas diretrizes da Lei Complementar 95/95, artigo 11, que dispõe sobre técnicas legislativas, indicando que a redundância do verbo "orientar", já presente no caput do artigo, poderia contrariar essas normas de redação legislativa. Assim, a equipe de projeto entende que tais contribuições já estão contempladas pelo regulamento, sobretudo ao que dispõe o caput do art. 16, que traz expressamente o verbo "orientar", e quanto ao acréscimo de outras atividades.

4.257. Sobre as contribuições que defendem que as atribuições do encarregado não se resumem a mera orientação, e que seja expreso também que o encarregado possa ter auxílio de equipes multidisciplinares, a equipe de projeto entende que tais contribuições já estão contempladas pelo regulamento, sobretudo ao que dispõe o caput do art. 16, e no inciso IV, do art. 15, no qual estabelece que outras atribuições podem ser estabelecidas pelo agente de tratamento.

4.258. Quanto à explicitação das atribuições complementares e se estas poderiam ser delegadas a terceiros, sugerindo a possibilidade de uma equipe de apoio sob supervisão do encarregado, sem que tal configuração seja obrigatória, a equipe de projeto reconheceu a importância dessas questões e indicou que serão abordadas no guia orientativo sobre o encarregado, em fase de elaboração pela ANPD.

4.259. Sobre uma possível discrepância terminológica na expressão "agente de tratamento" em detrimento do termo "controlador", como utilizado na LGPD, artigo 41, §2º, IV, a equipe de projetos mantém a expressão "agente de tratamento", pois tanto controladores quanto operadores podem nomear o encarregado, sendo que no caso do operador, facultativo.

#### **Art.16, I**

4.260. No que se refere à comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais, delimitada no inciso I, a equipe de projeto entendeu que as questões levantadas se referem a aspectos da governança interna das organizações, cuja responsabilidade recai sobre os agentes de tratamento, enfatizando a autonomia organizacional no estabelecimento de processos internos de governança e conformidade com a LGPD.

4.261. No entanto, sugere-se o acolhimento com relação ao acréscimo da previsão de orientação quanto à elaboração dos registros de incidente de segurança, os quais não se confundem com a comunicação deste.

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação após CP
Art.16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:  I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;	Art. 16 <del>9</del> São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:  I - elaboração <u>dos registros e</u> da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

#### **Art. 16, II**

4.262. No que concerne à elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais, entende-se que as contribuições recebidas já estão contempladas no regulamento, uma vez que o papel do encarregado não é responsável direto pela conformidade, e que o controlador de dados pode, certamente, definir outras atribuições complementares (Art. 16, caput).

4.263. Sobre a possível incompatibilidade entre a elaboração e a validação das operações de tratamento, a equipe de projeto reconhece que as questões levantadas já são contempladas no regulamento e esclarecidas na seção que trata de conflitos de interesses.

#### **Art. 16, III**

4.264. Quanto à elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, sobre a sugestão de que o encarregado deveria solicitar e avaliar o RIPD elaborado pelo agente de tratamento, entende-se que tais

sugestões já estão contempladas no regulamento, e reitera-se que se trata de atribuições que devem ser definidas pelo agente de tratamento.

4.265. Sobre o estabelecimento dos requisitos mínimos para o conteúdo documentado no RIPD, informa-se que tais requisitos já estão sendo elaborados discutidos em outro projeto regulatório da ANPD, que consta na agenda regulatória. A equipe de projetos acolheu a sugestão de alteração do termo "do" para "de", favorecendo a flexibilidade na elaboração de RIPDs conforme necessário, sem implicar a obrigatoriedade de múltiplos relatórios para uma única organização.

**Art. 16, IV**

4.266. Sobre as contribuições referentes ao inciso IV do art. 16, no sentido de que a matriz de risco não deveria ser responsabilidade do encarregado, que pode não ter acesso às atividades executadas nas fases de projeto ou desenvolvimento, a equipe de projetos mantém a redação, pois entende que tais contribuições já são contempladas no regulamento, sobretudo pelo que consta no caput do art. 16.

**Art.16, V**

4.267. Quanto às contribuições que sugerem que o encarregado não possui autoridade para determinar quais medidas de segurança devem ser adotadas, e que a função do encarregado é orientativa, a equipe de projeto entende que o pleito já está contemplado, considerado que o caput do art. 16, estabelece que o encarregado tem a função de orientar o agente de tratamento. Além disso, como mencionado, o encarregado não vai necessariamente elaborar os documentos, mas orientar a sua elaboração.

4.268. Com relação à qualificação, o presente regulamento estabelece que o encarregado deve ter conhecimentos em proteção de dados, o que por corolário lógico incluem também aspectos relacionados à segurança da informação. Mas ressalta-se que essas questões devem ser estabelecidas pelo agente de tratamento, conforme suas necessidades organizacionais.

**Art.16, VI**

4.269. Com relação às contribuições atinentes à implementação da LGPD, dos regulamentos da ANPD e da adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais, embora houve contribuições no sentido de que o encarregado não é o responsável por essa tarefa, tais contribuições já estão sendo contempladas no regulamento, conforme disposto no art. 16, uma vez que a função do encarregado é orientar. Já com relação à solicitação de exclusão do inciso VI, e agregá-lo ao inciso IX deste mesmo artigo, indefere-se, de modo a render homenagem ao consignado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Art.16, VII**

4.270. A discussão em torno do inciso VII do artigo 16, sobre a análise de cláusulas contratuais relacionadas à proteção de dados, sobre a potencial superposição das atividades do encarregado com funções privativas da advocacia, A equipe de projeto respondeu a essas preocupações com um ajuste terminológico, substituindo "cláusula" por "aspectos" contratuais, a fim de clarificar o papel do encarregado e mitigar potenciais conflitos com a prática jurídica. Essa mudança visa assegurar que as responsabilidades do encarregado sejam interpretadas de maneira a complementar a proteção de dados sem invadir o domínio da advocacia. Reitera-se que as qualificações profissionais do encarregado, conforme estabelecido no artigo 5º, recai sobre os agentes de tratamento.

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação após CP
Art.16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:  VII - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;	Art. 16 <del>9</del> São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:  VII- análise de <del>aspectos</del> <b>cláusulas</b> -contratuais <del>com terceiros</del> <b>relacionados ao tratamento e que versem sobre proteção da privacidade e dose</b> dados pessoais;

**Art.16, VIII**

4.271. Entende-se que o pleito já está contemplado no regulamento, uma vez que o já está consolidado que a função do encarregado é de orientação (art. 16, caput). Essa decisão alinha-se ao propósito de garantir que o encarregado possa cumprir seu papel de facilitador na implementação das práticas de proteção de dados dentro das organizações.

4.272. Já quanto à contribuição que destaca a potencialidade de conflitos de interesse, ante à possibilidade de o encarregado enfrentar pressões que possam afetar sua capacidade de atuar de forma imparcial. A questão do

conflito de interesses foge ao escopo da análise do presente artigo, e será abordado em seção específica.

#### **Art.16, IX**

4.273. Com relação às contribuições que sugerem a expansão das atividades complementares, a equipe de projetos entende que o controlador certamente pode inclui-las como atribuições complementares do encarregado. Além disso, a questão já está contemplada no caput do art. 16, na qual estabelece a função orientativa, sem olvidar da possibilidade de o agente de tratamento estabelecer outras atividades complementares.

4.274. Sobre a inclusão de um parágrafo único permitindo que as atividades previstas nos artigos 15 e 16 possam ser executadas por uma equipe vinculada ao Encarregado, sob sua supervisão direta, embora reconhecendo a relevância dessa proposta, a equipe de projeto optou por não a incorporar diretamente no regulamento, preferindo abordar o tema no contexto de um guia orientativo para a atuação do encarregado, atualmente em desenvolvimento pela Coordenação-Geral de Normatização.

4.275. Quanto à proposta de inclusão da expressão "divulgação" para ampliar o escopo das responsabilidades do encarregado, ela foi acolhida, resultando em ajustes redacionais no texto.

4.276. Por outro lado, a sugestão que propôs a inclusão de um inciso dedicado à cultura em privacidade, não foi contemplada pela equipe de projetos, para evitar redundância normativa, uma vez já se encontram implícitos tanto na LGPD quanto no presente regulamento, mesmo porque a cultura de privacidade vai além de disposições legais específicas e se consolida por meio de um conjunto de ações, políticas e práticas adotadas pelo controlador e pelo encarregado, em alinhamento com a governança corporativa e os programas de *compliance*. Portanto, impor uma disposição legal específica sobre a cultura de privacidade poderia ser interpretado como uma limitação à abordagem holística e integrada que a LGPD incentiva.

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação após CP
Art.16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:  IX - formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.	Art.16 <del>9</del> São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:  IX- formulação, e implementação <b>e divulgação</b> de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

#### **Art. 17**

4.277. Sobre a solicitação de maior ênfase na necessidade de o Encarregado ser uma pessoa física, em detrimento da figura jurídica da pessoa jurídica, tal sugestão já se encontra contemplada na seção que dispõe sobre a possibilidade de o encarregado ser também uma pessoa jurídica, que restou pacificada no presente regulamento.

4.278. Quanto às demais contribuições, a equipe de projetos opta pela manutenção da redação proposta, que está ancorada na premissa de que as diretrizes regulamentares devem proporcionar a flexibilidade necessária para a adaptação às diversas realidades organizacionais, sem impor restrições que possam complicar a implementação prática da LGPD. Ademais, ressalta-se a importância de resguardar a autonomia dos agentes de tratamento na governança interna, alinhando as obrigações do Encarregado às exigências legais e regulamentares vigentes, enquanto se protege a confidencialidade e a privacidade das informações tratadas.

#### **Art. 17, parágrafo único.**

4.279. Sobre a clarificação do escopo de responsabilidades do Encarregado, particularmente em relação à divulgação de informações a autoridades administrativas ou judiciais, entende-se que o pleito já se encontra contemplado no regulamento (art. 16, caput), sem que seja imputado a estas responsabilidades que transcendam seu escopo de atuação preconizado pela LGPD.

4.280. Todas as demais preocupações trazidas restaram contempladas pela equipe de projetos, que propõe a exclusão na íntegra do parágrafo único, do art. 17.

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação após CP
Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo	Art. 17 <del>20</del> . O encarregado deverá manter sigilo

<p>Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.</p> <p>Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.</p>	<p>sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.</p> <p><del>Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.</del></p>
--	---

4.281. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação para os dispositivos:

## Seção II

### Das Atividades e das Atribuições

Art. 158. As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

rt. 169. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 158 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

- I - elaboração **dos registros e** da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;
- II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- III - elaboração **do** Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;
- IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;
- V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;
- VII - análise de aspectos ~~cláusulas~~ **relacionados ao tratamento e** ~~que versem sobre~~ **proteção da privacidade e** ~~de~~ dados pessoais;
- VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e
- IX ~~formulação,~~ **e** implementação **e divulgação** de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 1720. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

~~Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.~~

Art. 1821. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 158 e 169 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

## Capítulo III – Do Encarregado

### Seção III - Dos Conflitos de Interesse

4.282. A minuta de resolução colocada em consulta pública tem o seguinte texto para esta seção:

## Seção III

Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

### **Contribuições recebidas**

4.283. A abordagem regulatória do conflito de interesses no exercício das atividades a cargo do encarregado pelo tratamento de dados pessoais – arts. 19 a 21 da proposta – recebeu 95 contribuições diretas, mas que apresentaram um conjunto menor de argumentos, dada a repetição.

4.284. Uma das preocupações centrais identificadas foi a necessidade de clareza e de precisão na definição de conflitos de interesses. Boa parte das contribuições apontaram para a necessidade de especificar claramente quais situações concretas configurariam um conflito de interesses, argumentando que a presunção de conflito não deveria ser baseada apenas posição ocupada pelo encarregado.

4.285. Essa visão sugere uma abordagem mais matizada, que considere as especificidades de cada caso, permitindo uma análise individualizada pela ANPD para determinar a existência de conflito de fato e evitar interpretações que possam levar a conclusões equivocadas sobre os conflitos de interesses, bem como da possibilidade de um manejo mais flexível das situações de conflito de interesse que não envolvam a simples não indicação ou dispensa do encarregado.

4.286. Nesta linha, foi apresentada a situação na qual o encarregado desempenha suas atividades para mais de um agente de tratamento o que, a depender do caso, poderia configurar conflito de interesse.

4.287. A presunção do conflito de interesses também foi objeto de contribuições, em geral para questionar a falta de indicação de objetiva de situações que configuram conflito de interesse.

4.288. Foi apontado certo descasamento entre o art. 20 e a definição de conflito de interesses, indicado no art. 2º, inciso I, da minuta.

4.289. Noutro giro, outro conjunto de contribuições questionou a competência para a regulação da matéria; a ausência de mecanismos para garantia de estabilidade do encarregado empregado; e a definição da responsabilidade civil do encarregado.

4.290. Em geral, as manifestações refletem a preocupação com a segurança jurídica e a eficácia da legislação, indicando a importância de uma redação que seja ao mesmo tempo clara e abrangente, capaz de evitar o exercício de atividades pelo encarregado que possam influir negativamente na sua independência técnica.

### **Análise**

4.291. Inicialmente cabe ressaltar que a Constituição federal, em seu art. 5º, LXXIX, assegurou o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, nos termos da lei.

4.292. A lei – nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – por sua vez, positivou como primeira competência da ANPD, enquanto regulador das atividades de tratamento de dados pessoais previstas na LGPD, “zelar pela proteção dos dados pessoais”.

4.293. Dada a amplitude e a variabilidade de ações necessárias para efetivar aquela primeira competência, a LGPD, no inciso XX de seu art. 55-J, garantiu também a prerrogativa de deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e sobre os casos omissos. O conflito de interesses é um destes casos omissos que reclamam pelo exercício do poder normativo, implícito ao dever de regulação e fiscalização.

4.294. Esse poder normativo sobre os casos omissos consiste em instrumento imprescindível especialmente em setores e atividades sujeitos à intensa inovação, como no caso das relacionadas ao tratamento de dados pessoais: o regulador utiliza os instrumentos administrativos que estiverem disponíveis para alcançar os objetivos e princípios expressos na Constituição e



na legislação aplicável.

4.295. A condição para agir estará satisfeita sempre que a ação e o resultado regulatório forem compatíveis com a ordem constitucional de proteção da privacidade e dos dados pessoais. Caso contrário, a atividade normativa do ente administrativo estaria exposta ao controle jurisdicional da sua legitimidade.

4.296. Neste contexto, por mais que seja assegurado aos cidadãos a livre iniciativa e a livre concorrência, tais direitos não são absolutos como alguns querem fazer crer. Em diversos casos, principalmente quando o interesse público está envolvido, o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar requisitos legais ou limitações impostas pelo exercício regular do poder de polícia que privilegia a concretização de direitos constitucionalmente assegurados.

4.297. O desafio do regulador reside justamente em promover um ambiente regulatório que seja, ao mesmo tempo, flexível o suficiente para adaptar-se à rápida evolução tecnológica e rigoroso o suficiente para proteger efetivamente os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.

4.298. No caso, o objetivo da regulação do conflito de interesses na atividade do encarregado busca evitar que o exercício simultâneo de outras atividades, além daquelas próprias do encarregado, entrem em conflito, particularmente quando ele mesmo tem que executar procedimentos sujeitos a sua manifestação, com prejuízo à neutralidade e à capacidade de agir com independência técnica no que se refere às práticas necessárias à proteção da privacidade e dos dados pessoais.

4.299. Por outro lado, como já dito, há limites impostos pela legislação à atividade regulatória. Por exemplo, muito embora a edição de regras de proteção ao encarregado no exercício de suas atividades seja vista, em boa medida, como garantidora das desejadas independência técnica e imparcialidade, disposições sobre tais temas foge absolutamente às competências da ANPD. Pelo mesmo motivo, não cabem manifestações desta Autoridade sobre hipóteses de responsabilização civil do encarregado, no exercício de suas atividades.

4.300. Também não foram acatadas sugestões que pugnassem pela indicação de uma posição para o encarregado na estrutura das entidades ou sobre a possibilidade ou não do encarregado assumir determinadas posições, já que a norma procurou indicar mais resultado desejado e menos a forma de atendimento às regras.

4.301. Além do mais, não parece plausível permitir que o encarregado indicado delegue suas atividades para terceiro, sob pena de usurpar a prerrogativa legal do agente de tratamento.

4.302. Enfim, ainda que o conflito de interesses não esteja explicitamente inserido na legislação, é amplamente reconhecido como situação prejudicial à liberdade na realização de suas atribuições, pois compromete: a autonomia técnica e a independência em seus posicionamentos; a atuação de forma imparcial e isenta; e a ausência de situações que possam afetar sua objetividade ou o exercício de suas atividades.

4.303. Vejamos então o artigo 19 da minuta.

#### **Art. 19**

4.304. A proposta original criou, para o encarregado, o dever de “declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse”. Acima de tudo, tal declaração é decorrência lógica da boa-fé sobre a qual devem estar pautadas todas as relações, não somente no âmbito da proteção da privacidade e dos dados pessoais.

4.305. Na hipótese, as situações de conflito de interesse ocorrerão quando o indivíduo ou a entidade estiver envolvido em atividades de tratamento de dados pessoais e seus interesses pessoais, financeiros, profissionais, ou de outra natureza, possam influenciar de maneira inadequada suas ações ou manifestações no exercício das atividades próprias do encarregado.

4.306. Foram apresentadas contribuições ao artigo 19 bem lembrando que o conflito pode se dar também quando do exercício da atividade para mais de um agente de tratamento. No mesmo artigo foram sugeridas alterações relacionadas à presunção posta no art. 20 seguinte.

4.307. Ora, a existência de conflito de interesses não está limitada aos casos em que uma pessoa determina as finalidades ou meios do tratamento de dados pessoais, como defendido em algumas contribuições. Até porque a determinação das finalidades e dos meios de tratamento acaba por caracterizar ações próprias dos agentes de tratamentos que, obviamente, como regra, não podem acumular o exercício das atividades do encarregado.

4.308. Tal entendimento não destoa de outras autoridades reguladoras da proteção de dados pessoais. Apenas para citar um exemplo, temos a decisão lembrada no âmbito da participação social, na qual a Câmara de Contencioso da Autoridade de Proteção de Dados belga se manifestou sobre a caracterização do conflito de interesse: a existência de um conflito de

interesses, contudo, não se limita aos casos em que uma pessoa determina os propósitos e os meios do tratamento.

Aquela decisão da Autoridade Supervisora belga foi objeto de apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>[22]</sup> que decidiu que pode existir um conflito de interesses quando são confiadas a um encarregado outras funções ou atribuições que levem este último a determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais junto do responsável pelo tratamento ou do seu subcontratante.

4.309. Todavia, a decisão judicial estrangeira também não limitou as situações de conflito somente à determinação da finalidade ou dos meios. Na prática, fixou certa presunção sobre a existência de conflito quando há competência para decidir ou para influenciar na decisão sobre o tratamento, a depender da análise do caso concreto.

4.310. Portanto, em linha com o art. 20 da minuta apresentada para o escrutínio público.

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação após CP
Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.	Art. 19 <del>20</del> <b>21</b> . O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas: <b>atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse</b>  <b>§1º O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou em agentes de tratamento distintos.</b>  <b>§2º A existência de conflito de interesses, ainda que presumida, será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.</b>

#### **Art. 20**

4.311. Sobre o art. 20, as contribuições se posicionaram contrariamente à presunção do conflito de interesses, externando, como razão da rejeição, o entendimento de que a presunção indicada no dispositivo proposto afastaria a avaliação da hipótese no caso concreto, estabelecendo uma hipótese de presunção absoluta.

4.312. Todavia, o artigo não teve nem tem o objetivo de estabelecer o conflito como resultado necessário e direto do acúmulo das atividades do encarregado com outras com poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais.

4.313. Inicialmente cabe esclarecer que a proposta assume que a avaliação do conflito de interesses é sempre do agente de tratamento, conforme a versão original do art. 21, sem prejuízo da obrigação do encarregado de declarar ao agente de tratamento situações de conhecimento pessoal que, na sua visão, possam indicar um conflito.

4.314. Em segundo lugar, a presunção estabelecida pela redação do art. 20 não é absoluta, pois deverá ser apurada em processo administrativo no qual o agente de tratamento poderá fazer prova de que a situação in concreto não era de conflito de interesses.

4.315. Todavia, a indicação de que o conflito é presumível serve para deixar claro que, caso o encarregado tenha poder de decisão sobre qualquer atividade de tratamento de dados pessoais, haverá relevantes indícios da existência de conflito de interesses, em algum grau. Será importante para o agente de tratamento comprovar que ele não toma decisões sobre as atividades de tratamento.

4.316. Na mesma toada seguiu a Corte de Justiça da União Europeia: pode existir um conflito de interesses quando são confiadas a um encarregado outras funções ou atribuições que o levem a determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, mas que cabe à autoridade apreciar todo o contexto do tratamento para configurar o conflito casuisticamente.

4.317. É bom frisar que não há, na decisão europeia, o afastamento de outras possibilidades de conflito de interesses decorrentes de situações diversas daquelas relacionadas à tomada de decisões sobre o tratamento de dados pessoais.

4.318. De todo modo, a interpretação da legislação feita pelas autoridades europeias é comentada aqui por ser fundamento de algumas contribuições. Embora o caminho seguido pela autoridade brasileira neste tópico apresente alguma sintonia com as decisões europeias, não há qualquer fato que determine uma convergência: os ambientes normativos não são idênticos e têm incidência sobre sociedades bastante distintas.

4.319. Em outro ponto, foi apresentada manifestação solicitando maior clareza quanto à responsabilidade do agente de tratamento: a sua responsabilidade não está limitada ao momento da indicação e o dever de monitoramento dos riscos de conflito de interesses permanece enquanto o encarregado estiver indicado.

4.320. É bom deixar claro que as atividades relacionadas no artigo 41, § 2º, III, da LGPD não caracterizam decisão sobre o tratamento. A avaliação, ou seja, o fornecimento de opinião independente a respeito das práticas a serem adotadas em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais; e atividade consultiva, em auxílio aos agentes de tratamento nesta mesma temática, por meio de assessoramento, aconselhamento, treinamento e facilitação, são parte do escopo de atuação do encarregado.

4.321. É importante lembrar que as decisões sobre o tratamento sempre caberão ao agente de tratamento, que responderá pela conformidade de suas atividades com as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação após CP
Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.	Art. 20 <del>3</del> . <b>O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento</b> que o indicar <b>qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas</b> . <del>Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.</del>

#### **Art. 21**

4.322. Na mesma toada, o art. 21 indicou a posição aceitável no caso da constatação do conflito de interesses, alocando no agente de tratamento a necessidade de averiguações antes e durante o exercício das atividades do encarregado.

4.323. Todavia, como apontado em algumas manifestações, haveria espaço para outras iniciativas do agente de tratamento capazes de mitigar o risco de conflito de interesses, diversas da não indicação ou da dispensa. Considerar somente este binário vai de encontro à ideia de buscar mais o resultado e menos a forma.

4.324. Também em decorrência das contribuições, a responsabilidade por evidenciar o risco de conflito foi claramente compartilhada entre o encarregado e o agente de tratamento, durante todo o período em que o agente de tratamento mantiver a indicação.

4.325. Por fim, não foi objeto da proposta qualquer definição sobre a atividade fiscalizatória da ANPD, que é regida por procedimentos e regras próprias.

4.326. Portanto, após sopesar as contribuições da sociedade foram elaboradas novas redações para as disposições dos arts. 19, 20 e 21 originais, com a supressão da definição de conflito de interesse prevista originalmente no art. 2º.

4.327. Devido à renumeração dos dispositivos da proposta e da realocação dos comandos previstos nos arts. 19, 20 e 21 – por desmembramento, aglutinação ou supressão – as manifestações de mérito acatadas foram contempladas no texto desconsiderando a organização original.

4.328. Considerando que o art. 21, previu deveres para o agente de tratamento no que se refere à indicação do encarregado, sugere-se o deslocamento do art. e seu parágrafo único para o Capítulo II, Seção I, que trata da Indicação do Encarregado, com a inclusão de alternativa sobre a adoção de medidas para a eliminação do risco de conflito de interesses:

Redação minuta submetida à CP	Proposta de redação após CP
Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.  Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.	Art. 21 <del>24</del> O agente de tratamento, <del>ao indicar o</del> <b>encarregado</b> , deve atentar para que <b>o encarregado</b> <del>este não esteja ocupando</del> <b>exerça</b> ou <del>não passe a ocupar posição</del> <b>atribuições</b> que acarretem conflito de interesses.  Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o <del>controlador</del> <b>agente de tratamento</b> não deverá <del>prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição</del> .  <b>I - adotar medidas para eliminar o risco;</b> <b>II - não indicar o encarregado; ou</b> <b>III - substituir o encarregado.</b>

4.329. Disso resultou novo texto, nos seguintes termos:

Seção III  
Dos Conflitos de Interesse

Art. ~~192~~. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas: atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.

§1º O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou em agentes de tratamento distintos.

§2º A existência de conflitos de interesses, ainda que presumida, será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. 203. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento que o indicar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento:

Art. 214. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este o encarregado não esteja ocupando exerça ou não passe a ocupar posição atribuições que acarretem conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador agente de tratamento deverá: não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição:

I - adotar medidas para eliminar o risco;

II - não indicar o encarregado; ou

III - substituir o encarregado.

## 5. ANEXOS

- Minuta Resolução sem marcas em .pdf (SEI nº 0114003)
- Minuta Resolução com marcas em .pdf (SEI nº 0114462)
- Minuta Resolução sem marcas .docx (SEI nº 0114006)
- Minuta Resolução com marcas .docx (SEI nº 0114012)
- Contribuições Recebidas via Plataforma Participe Mais Brasil .docx (SEI nº 0114013)

## 6. CONCLUSÃO

6.1. A presente Nota Técnica apresenta a proposta de Resolução que dispõe sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a qual tem por objetivo regulamentar o art. 41, §3º da LGPD, de modo a disciplinar sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

6.2. Espera-se que o regulamento esclareça as dúvidas que muitos agentes de tratamento possuíam, superando lacunas do texto da Lei, trazendo maior segurança jurídica aos agentes de tratamento e promovendo maior proteção às garantias e aos direitos dos titulares de dados pessoais.

6.3. Diante do exposto, encaminha-se a minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 0114462) à Procuradoria da ANPD para análise.

6.4. À consideração superior.

**ANDRESSA GIROTTO VARGAS**

Assistente Técnica na Coordenação-Geral de Normatização

**CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO**

Coordenador de Normatização 2

**PAULO CESAR DOS SANTOS**

Especialista em Regulação em Serviços de Telecomunicações

**CAMILA FALCHETTO ROMERO**

Chefe da Divisão de Monitoramento

**JEFERSON DIAS BARBOSA**

Gerente de Projeto do Conselho Diretor

**KÁTIA ADRIANA DE OLIVEIRA**

Gerente de Projeto do Conselho Diretor

6.5. De acordo. Encaminha-se a minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 0114462) à Procuradoria Federal Especializada da ANPD para análise.

**RODRIGO SANTANA DOS SANTOS**

Coordenador-Geral de Normatização

[1] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Audiência Pública - Regulamento sobre a atuação do Encarregado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BUvhYw2YLi4&pp=ygUeYXVkaWVuY2lhIHDDumJsaWNhIGVuY2FycmVnYWVwRv>.

[2] A equipe de projeto foi composta pelos servidores da CGN (Andressa Giroto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento e Paulo Cesar dos Santos) da Coordenação-Geral de Fiscalização (Camila Falchetto Romero), além de Gerentes de Projeto (Kátia Adriana Cardoso de Oliveira e Jeferson Dias Barbosa).

[3] § 6º A ANPD não está obrigada a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

[4] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Audiência Pública - Regulamento sobre a atuação do Encarregado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BUvhYw2YLi4&pp=ygUeYXVkaWVuY2lhIHDDumJsaWNhIGVuY2FycmVnYWVwRv>.

[5] SENADO FEDERAL. Comissão Mista Destinada a Emitir Parecer sobre a Medida Provisória Nº 869, de 28 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7945369&ts=1630433098252&disposition=inline>.

[6] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Comunicação de incidente de segurança. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis).

[7] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório TC 039.606/2020-1. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria\\_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf).

[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[9] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definição de Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e Encarregado. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_agentes\\_de\\_tratamento\\_e\\_encarregado\\_defeso\\_eleitoral.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado_defeso_eleitoral.pdf).

[10] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_agentes\\_de\\_tratamento\\_e\\_encarregado\\_defeso\\_eleitoral.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado_defeso_eleitoral.pdf)

[11] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

[12] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm).

[13] MINISTÉRIO DO TRABALHO. Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Disponível em: <https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/#:~:text=A%20CBO%20n%C3%A3o%20tem%20poder,de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20emprego>.

[14] PARK, Sora; HUMPHRY, Justine. Exclusion by design: intersections of social, digital and data exclusion, Information, Communication & Society, 22:7, 934-953, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369118X.2019.1606266>.

[15] *Ibidem*.

[16] PAIVA, Fernando. Base de chatbots em atividade no Brasil aumenta 148% em um ano. Disponível em:

<https://www.mobilteltime.com.br/noticias/01/09/2023/base-de-chatbots-em-atividade-no-brasil-aumenta-148-em-um-ano>.

[17] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama Censo 2022 - População. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/index.html?localidade=BR&tema=1>.

[18] Em pesquisa pela equipe de projetos considerando dados disponíveis na internet, identificou-se o valor médio de R\$ 4.099,98 para certificações, considerando uma amostra de sete cursos. Em 2024, o salário-mínimo no Brasil foi reajustado para R\$ 1.412.

[19] MANFREDI, Silvia Maria. Trabalho, qualificação e competência profissional - das dimensões conceituais e políticas. Educação & Sociedade, 19(64), 13-49. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/DyMQBvNTdc9R9jY7ff6nnHg/?lang=pt>.

[20] EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Designation and Position of Data Protection Officers. Disponível em: [https://www.edpb.europa.eu/system/files/2024-01/edpb\\_report\\_20240116\\_cef\\_dpo\\_en.pdf](https://www.edpb.europa.eu/system/files/2024-01/edpb_report_20240116_cef_dpo_en.pdf)

[21] 15,108 instituições e 2,382 encarregados.

[22] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. C-453/21. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=270323&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3046073>.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Giroto Vargas**, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 09/04/2024, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 10/04/2024, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 10/04/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira Lima**, **Gerente de Projeto**, em 10/04/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar dos Santos**, **Coordenador(a), Substituto(a)**, em 10/04/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 10/04/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0113821** e o código CRC **687D5749**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: (61) 2025-8141 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000226/2022-53

SEI nº 0113821